



Número: **0816606-34.2016.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Regional Cível de Mangabeira**

Última distribuição : **21/07/2016**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>SEVERINO RICARDO DA SILVA (AUTOR)</b>	<b>EMMANUEL SARAIVA FERREIRA (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)</b>	<b>SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)</b>

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
34102 31	06/04/2016 16:19	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
34102 55	06/04/2016 16:19	<a href="#">inicial</a>	Outros Documentos
34102 63	06/04/2016 16:19	<a href="#">PROCURAÇÃO E DECLARAÇÃO SEVERINO RICARDO</a>	Outros Documentos
34102 80	06/04/2016 16:19	<a href="#">DOC PESSOAL</a>	Outros Documentos
34102 89	06/04/2016 16:19	<a href="#">B</a>	Outros Documentos
34103 40	06/04/2016 16:19	<a href="#">DOC MEDICA-otimizado-1</a>	Outros Documentos
38074 11	17/05/2016 15:24	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
44860 73	21/07/2016 14:08	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
51455 14	23/09/2016 16:26	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
57907 03	21/11/2016 11:40	<a href="#">Apelação</a>	Apelação
57907 13	21/11/2016 11:40	<a href="#">RECURSO DE APELAÇÃO SEVERINO RICARDO DA SILVA</a>	Apelação
68802 64	08/03/2017 21:11	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
98761 02	25/09/2017 14:56	<a href="#">Carta</a>	Carta
10014 529	03/10/2017 10:29	<a href="#">CIENTE do mandado retro</a>	Petição
11164 537	27/11/2017 16:44	<a href="#">Contestação</a>	Contestação
11164 620	27/11/2017 16:44	<a href="#">PROCURAÇÃO ATOS SUBS 2016-otimizado 1</a>	Procuração
11164 631	27/11/2017 16:44	<a href="#">PROCURAÇÃO ATOS SUBS 2016-otimizado 2</a>	Procuração
11164 652	27/11/2017 16:44	<a href="#">EXIGENCIA DE DOCS</a>	Outros Documentos
11164 744	27/11/2017 16:44	<a href="#">NEGATIVA POR AUSENCIA DE DOCS</a>	Documento de Comprovação

11164 758	27/11/2017 16:44	<a href="#"><u>NEGATIVA</u></a>	Documento de Comprovação
11164 812	27/11/2017 16:44	<a href="#"><u>2405819 CONTESTACAO E SUBS</u></a>	Outros Documentos
11269 768	01/12/2017 08:45	<a href="#"><u>Aviso de Recebimento</u></a>	Aviso de Recebimento
11269 769	01/12/2017 08:45	<a href="#"><u>ar</u></a>	Aviso de Recebimento
12753 765	26/02/2018 21:02	<a href="#"><u>Despacho</u></a>	Despacho
13019 444	12/03/2018 10:57	<a href="#"><u>Mandado</u></a>	Mandado
13388 522	04/04/2018 08:00	<a href="#"><u>Termo de Audiência</u></a>	Termo de Audiência
13388 526	04/04/2018 08:00	<a href="#"><u>0816606-34.2016</u></a>	Termo de Audiência
13405 788	04/04/2018 16:12	<a href="#"><u>Petição</u></a>	Petição
13405 828	04/04/2018 16:12	<a href="#"><u>2405819 JUNTADA DE HONORARIOS PERICIAIS JUR 01</u></a>	Outros Documentos
13405 840	04/04/2018 16:12	<a href="#"><u>COMPROVANTE DE PAGAMENTO</u></a>	Procuração
13648 009	16/04/2018 10:28	<a href="#"><u>Petição</u></a>	Petição
14784 848	12/06/2018 17:11	<a href="#"><u>Petição</u></a>	Petição
14784 939	12/06/2018 17:11	<a href="#"><u>SUBSTABELECIMENTO adson</u></a>	Outros Documentos
14918 329	19/06/2018 16:41	<a href="#"><u>Termo de Audiência</u></a>	Termo de Audiência
14918 345	19/06/2018 16:41	<a href="#"><u>0816606</u></a>	Termo de Audiência
14994 103	25/06/2018 14:15	<a href="#"><u>Embargos de Declaração</u></a>	Embargos de Declaração
14994 129	25/06/2018 14:15	<a href="#"><u>2405819 EMBARGOS DE DECLARACAO SENTNECA 1a.INSTANCE 01</u></a>	Outros Documentos
15491 884	23/07/2018 13:34	<a href="#"><u>Contrarrazões</u></a>	Contrarrazões
15491 901	23/07/2018 13:34	<a href="#"><u>SEVERINO RICARDO DA SILVA - CONTRA- RAZÕES AOS EMBARGOS</u></a>	Outros Documentos
16270 345	29/08/2018 16:56	<a href="#"><u>Sentença</u></a>	Sentença
16358 636	03/09/2018 18:53	<a href="#"><u>Ofício</u></a>	Ofício
17678 133	08/11/2018 16:53	<a href="#"><u>Diligência</u></a>	Diligência
17678 190	08/11/2018 16:53	<a href="#"><u>Of 465 BB</u></a>	Ofício
18969 941	01/02/2019 12:51	<a href="#"><u>Certidão</u></a>	Certidão
18969 970	01/02/2019 12:51	<a href="#"><u>of BB 0816606-34</u></a>	Ofício
18970 261	01/02/2019 16:02	<a href="#"><u>Ofício</u></a>	Ofício
19404 876	22/02/2019 11:04	<a href="#"><u>Certidão</u></a>	Certidão
20766 736	24/04/2019 14:53	<a href="#"><u>Aviso de Recebimento</u></a>	Aviso de Recebimento
20766 737	24/04/2019 14:53	<a href="#"><u>BANCO DO BRASIL</u></a>	Aviso de Recebimento
21190 462	15/05/2019 13:07	<a href="#"><u>Expediente</u></a>	Expediente
21682 020	03/06/2019 18:16	<a href="#"><u>Petição</u></a>	Petição
21682 025	03/06/2019 18:16	<a href="#"><u>COMPROVANTE PAGAMENTO CUSTAS FINAIS CUSTAS</u></a>	Outros Documentos
21682 027	03/06/2019 18:16	<a href="#"><u>2405819_JUNTADA_DE_CUSTAS_FINAIS_CUSTA S_01</u></a>	Outros Documentos

21928 947	11/06/2019 15:45	<a href="#">Execução / Cumprimento de Sentença</a>	Execução / Cumprimento de Sentença
21929 504	11/06/2019 15:45	<a href="#">execução severino ricardo da silva</a>	Outros Documentos
22467 245	04/07/2019 15:29	<a href="#">Petição</a>	Petição
22467 450	04/07/2019 15:29	<a href="#">CALCULO</a>	Documento de Comprovação
22467 452	04/07/2019 15:29	<a href="#">COMPROVANTE DE PAGAMENTO</a>	Documento de Comprovação
22467 454	04/07/2019 15:29	<a href="#">PET JUNT LIQUIDACAO</a>	Outros Documentos
22485 260	05/07/2019 10:02	<a href="#">Petição</a>	Petição
23337 003	08/08/2019 14:30	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
23385 887	09/08/2019 13:55	<a href="#">Petição</a>	Petição
23618 183	19/08/2019 10:40	<a href="#">Petição</a>	Petição
23618 188	19/08/2019 10:40	<a href="#">2405819_ELABORAR PETICAO INTERLOCUTORIA (PAGTO)_02</a>	Outros Documentos
23752 351	22/08/2019 15:02	<a href="#">Alvará de Levantamento</a>	Alvará de Levantamento
23752 382	22/08/2019 15:02	<a href="#">Alvará de Levantamento</a>	Alvará de Levantamento
24777 424	26/09/2019 13:33	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
24777 533	26/09/2019 13:33	<a href="#">2019-09-25 (1) ar 4 vara 0816606 34 2016</a>	Aviso de Recebimento
25762 085	30/10/2019 16:07	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
25762 088	30/10/2019 16:07	<a href="#">RESP BB 0816606-34</a>	Documento de Comprovação
25790 441	31/10/2019 12:26	<a href="#">Ofício</a>	Ofício
26933 757	10/12/2019 14:23	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
26934 064	10/12/2019 14:23	<a href="#">AR BB 0816606-34</a>	Aviso de Recebimento
26937 831	10/12/2019 15:09	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
27631 420	22/01/2020 18:21	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
27631 427	22/01/2020 18:21	<a href="#">2020-01-13 (1)OF 6384 2019 BB</a>	Ofício
28220 147	12/02/2020 13:42	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
28220 402	12/02/2020 13:42	<a href="#">2020-01-31 (1) ar 0816606 34 2016 of 974 bb 4 vara</a>	Aviso de Recebimento

PETIÇÃO, EM ANEXO.



Assinado eletronicamente por: EMMANUEL SARAIVA FERREIRA - 06/04/2016 16:18:43  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16040616184182500000003365720>  
Número do documento: 16040616184182500000003365720

Num. 3410231 - Pág. 1

**SARAIVA & ASSOCIADOS**  
**AVENIDA FLORIANO PEIXOTO, N° 4510 – BAIRRO MALVINAS – CEP**  
**58.432.809**  
**PRÓXIMO AO HOSPITAL DE TRAUMA-**  
**CAMPINA GRANDE – PB – FONES: 83 – 3342-2704; 83-9.9829-8855 –**  
**E-mail: balbinoscg@hotmail.com**

---

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (ÍZA) DE DIREITO DA**  
**COMARCA DE JOÃO PESSOA - PB.**

**SEVERINO RICARDO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, portador do RG: 2.117.740 – SSP/PB inscrito no CPF sob o nº 044.786+984-14, residente e domiciliado na Av Santa Barbara, S/N, Jardim Cidade Univer, João Pessoa/PB, CEP: 58052-580 por intermédio de seu e ou sua bastante procurador (a) que esta subscreve, com escritório profissional localizado no endereço acima epigrafado, onde deverá receber as intimações, vem perante Vossa Excelência, propor e requerer o seguinte:

**ACÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT.**  
**POR INVALIDEZ.**

Contra: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS-DPVAT, Inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, podendo ser citada através de seu representante legal na Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, Rio de Janeiro-RJ, CEP- 20.031.201, expondo e ao final requerendo o seguinte:

AB INITIO, diante da situação financeira em que se encontra o (a) Promovente requer esta inicialmente a **Justiça Gratuita** de tal forma a poder ter acesso a Justiça e fazer valer o direito de igualdade. É cediço que para que tenha eficácia o pedido de assistência judiciária gratuita, nada basta além do simples pedido, expondo a impossibilidade do constituinte em custear as despesas processuais, proferido em petição inicial, conforme preceitua a Lei de nº. 1.060, de 05.02.1950 do Código de Processo Penal em seu art. 4º *caput*.

**DOS FATOS**

Em, 10/06/2013, por volta das 00:40h, quando conduzia a motocicleta de marca DAFRA/KANSAS 150, cor preta, ano 2008/2009, de placa MNX-1332/PB, chassis nº 95VCB1J889M013581, registrada em nome de José Carlos dos Santos Ribeiro, pela via principal do bairro Nova Mamanguape, nesta cidade de João Pessoa/PB, após perder o controle de direção caiu ao solo, tendo este sofrido fratura do planalto tibial direito, sendo conduzido ao Complexo Hospitalar de Mangabeira onde se submeteu a procedimentos médicos. Conforme se faz prova com a **certidão de ocorrência policial e prontuário médico, em anexo**.



Devido à gravidade das lesões sofridas, fratura do planalto tibial direito (a) autor (a) encontra-se incapacitado para suas ocupações habituais, conforme se prova com os documentos acostados na exordial, onde é possível se aferir a ocorrência dos danos sofridos pelo (a) requerente, a que resultou em invalidez permanente.

Constatada a debilidade permanente do (a) autor (a), em razão de acidente de trânsito, faz jus o (a) mesmo (a) ao recebimento da quantia **de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, corrigida desde a data do evento. A indenização deve atingir o valor máximo em razão das condições sócio-econômicas e físicas do (a) autor (a), de modo que a incapacidade parcial deve ser considerada como total.

## DO DIREITO

Acontece que o DPVAT não pode ser pleiteado junto a Demandada, porque se nega a receber e liquidar o seguro, visto que, entende que o beneficiário não é portador de seqüela indenizável.

A Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, ainda determina. In verbs:

**“Art. 31.** Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que **corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de seqüelas residuais**". Grifo nosso.

**Ressalte-se que foi um grande e substancial avanço da norma em que pese ao legislador abandonar o dano, passando a quantificar as lesões entendidas pelas seguradoras agora como “seqüelas residuais” em grau mínimo em 10% (dez por cento).**

O que obviamente não poderia, mas ocorrer era condicionar o pagamento das indenizações a amputação, perda de órgãos vitais para só assim o (a) beneficiário (a) receber a indenização devida por lei. O pagamento diante das inovações passou desta forma a ter outra conotação e interpretação determinando o pagamento ate mesmo em casos de pequena debilidade.

Nunca é demais ressaltar que o art. 5º da Lei 6.194/74 prevê que a indenização securitária seja paga “independentemente da existência de culpa”, bastando à simples prova do acidente e do dano decorrente.

Essa disposição contraria o art.787, CC, acima transcrito que define o seguro de responsabilidade como sendo o que garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro.

Em consonância o art. 927, CC, estabelece que a obrigação de reparar surja quando for praticado ato ilícito que cause danos a outrem, não é imaginável pretender que um seguro garanta indenização mediante “simples prova do acidente e do dano”, sem perquirir acerca do causador ou do responsável pelo sinistro, seja considerado como de responsabilidade civil, o que configuraria uma aberração jurídica.

A própria SUSEP – Superintendência de Seguros Privados – esclarece em seu site ([www.susep.gov.br](http://www.susep.gov.br)) que qualquer vítima de danos causados por veículo automotor de via terrestre pode requerer o seguro, inclusive o motorista culpado. Portanto, ainda, que se considere que a dispensa do elemento culpa se deve ao fato de a Lei 6.194/74 tratar de responsabilidade civil objetiva, não se pode olvidar o fato de que essa norma não pressupõe ao menos que a vítima



seja um terceiro prejudicado (outrem), mas, ao contrário disso, ainda diz que havendo vítimas em mais de um veículo envolvido, a indenização será paga pela seguradora dos respectivos veículos. O que mais uma vez comprova que esse seguro é simplesmente de dano e não de responsabilidade civil.

A Lei n. 6.194/74 determina o pagamento da indenização mediante a **SIMPLES** ocorrência do acidente e do dano por ele provocado, no entanto, as seguradoras, dentre as quais figura a promovida, procuram inviabilizar o DPVAT, fundando sua posição em resoluções e circulares, as quais encontram em rota de colisão com o dispositivo legal infracitado.

Como se observa, a Lei não pode se curvar aos interesses macro ambiciosos das seguradoras, que militam no ramo de seguro deste País, sendo que, na verdade o veredito, caracterizaria num perigo para o cidadão comum.

Quanto ao Direito à percepção do seguro a Lei n. 6.194/74, art. 5º, preceitua que:

***“O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”. Grifo nosso.***

Infere-se no dispositivo legal infracitado que a indenização será devida mediante a “**SIMPLES**” ocorrência do acidente e do “**DANO**” por ele provocado. O Governo Federal, em maio de 2007, sancionou a Lei nº 11.482/2007, que alterou a Lei nº 6.194/74, atendendo pleito das seguradoras, sendo que, anteriormente, o valor do DPVAT, correspondia a 40 (quarenta) salários mínimos, reduziu o valor da indenização sendo que o novo texto passou a ter a seguinte redação:

O “Art. 3º, In verbs:

“Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

**I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;**

**II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;**

**III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares**

## A JURISPRUDÊNCIA

Recentemente, a 4ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em outro processo similar, assim pronunciou sobre a ausência de Laudo do IML, senão vejamos:

**JULGADOS DA QUARTA CAMARA**  
**PUBLICAÇÃO: 24 DE MAIO DE 2006**  
“APELAÇÃO CÍVEL N° 078.2005.000.926-1/001  
RELATOR Dr. Antônio de Pádua Lima Monte Negro  
APELANTE: Unibanco AIG Seguros  
APELADO: Sérgio Ricardo Souto Campos  
DPVAT. Seguro obrigatório. Invalidez permanente. Indenização. Procedência da ação. Apelação Cível - Preliminar de carência de ação. Rejeição. Preliminar de falta de legitimidade passiva. Rejeição. Alegação de competência da C N S P (Conselho Nacional de Seguros Privados) para editar instruções. Impossibilidade de vinculação de indenização ao salário mínimo. Apelação Cível desprovida. Não há que se falar em carência de ação pela ausência de comprovação documental concernente ao laudo pericial do IML, quando presente nos autos outros elementos de prova que comprovam plenamente a pretensão do Autor. (Possuem legitimidade para figurar no polo



*passivo da ação de cobrança para recebimento de indenização do seguro todas as seguradoras que fazem parte do consórcio previsto no artigo 7º da Lei 6194/74. O valor da indenização devida em virtude do seguro, DPVAT, em caso de invalidez permanente, é de até 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 6.194/74, devendo prevalecer essa norma frente ao teto fixado pela CNSP. É legítima a fixação do valor devido em razão do seguro DPVAT, com base no salário mínimo, nos termos da Lei 6.194/74, por não traduzir um fator de correção, mas de simples fixação do valor da indenização. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por votação unânime, em REJEITAR AS PRELIMINARES, E, MERITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL, na conformidade do relatório e voto do Relator, que passam a integrar o julgado". – GRIFAMOS*

Com o advento da Lei nº 8.441/92, atacada pela Recorrente, esta foi ainda mais genérica, abrangente, visto que, o objetivo do DPVAT, não é o de enriquecer as seguradoras que exploram o ramo do seguro obrigatório, mas tão somente de amparar as vítimas e os parentes das vitimas de acidente de trânsito que em nosso país mata milhares de pessoas.

## DO REQUERIMENTO

**PELO EXPOSTO**, requer a Vossa Excelência, com fundamento no art. 186 do Código Civil Pátrio, c/c, Art. 31 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, a procedência da presente demanda, para o fim de condenar a requerida ao pagamento da indenização em epígrafe, fundada **no pagamento de R\$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais)**, referente ao seguro DPVAT, face a invalidez sofrida pelo (a) autor (a), que veio a comprometer a estrutura do **MEMBRO FRATURADO**, adquirida através de acidente de trânsito, requerendo ainda o seguinte:

1-Seja citada a Promovida, no endereço declinado na exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão, com fundamento no Art. 221, I, do Código de Processo Civil Pátrio, seja a promovida, citada através de AR (Correios e Telégrafos);

2-Seja designada audiência de conciliação, não havendo proposta de acordo em ato contínuo em conformidade com o rito especial imposto a lide, tenha inicio a instrução e julgamento;

3-Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos especialmente nas **provas periciais**, documentais e depoimento do (a) autor (a);

4-Com base na Súmula 54 do STJ, que o valor da condenação seja acrescido de juros e correção monetária retroativa a data do sinistro;

5-Seja a demandada condenada em honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, mais custas processuais e demais emolumentos;

6- Caso necessário, sejam solicitadas cópias do Prontuário Médico do **Hospital da Cidade de Pendências/RN**, casa de saúde em que efetuou procedimento junto ao autor e ou (a), como forma de elucidar algum outro dado secundário e ou necessário, o qual possibilitará ao Douto Julgador, proferir o seu livre convencimento;

7-Requer ainda, que seja oficiada a direção do IML, para realizar a pericia no (a) autor (a), visto que tal providência torna-se imprescindível para o julgamento da presente demanda.

8-Finalmente requer a **gratuidade da Justiça** nos termos do art. 2º da Lei n. 1.060/50, por ser o mesmo pobre na forma da lei;

**9-Dar-se-á a presente causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), para efeitos meramente fiscais.**

Nestes Termos.

Pede e Espera Deferimento.

CAMPINA GRANDE-PB, 03 de Março de 2016.

**ADVOGADO DR. EMMANUEL SARAIVA  
OAB 16928/PB**



Vha.

## QUESITOS PARA INFORMAÇÃO SOBRE INVALIDEZ PERMANENTE

Conforme o Código de Ética Médica nos seus artigos 59; 83; 102; 112, Para fins de perícia médico-legal e no resguardo dos interesses da Justiça e do próprio paciente, presta as seguintes informações:

PACIENTE: \_\_\_\_\_.

- 1) O PACIENTE FOI ATENDIDO NO DIA \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_, por volta das \_\_\_\_\_ horas, apresentando ferimento produzido por ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO.
- 2) DAS LESÕES SOFRIDAS HOUVE PERIGO DE VIDA ( ), de que forma?  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

- 3) DAS LESÕES SOFRIDAS HOUVE SEQÜELAS PERMANENTES, QUANTIFICAR A INVALIDEZ DO PONTO DE VISTA FUNCIONAL? (MENCIONAR O MEMBRO, SENTIDO, ÓRGÃO OU FUNÇÃO PERMANENTEMENTE DEBILITADOS):  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

- 4) EXISTEM SEQUELAS RESIDUAIS?:  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

- 5) SE A INVALIDEZOU DEBILIDADE DO AUTOR É EM GRAU - MÍNIMO, MÉDIO, OU, GRAVE?:  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_.  
\_\_\_\_\_

Sem mais, em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.  
(assinatura – carimbo – CRM)



## PROCURAÇÃO “AD JUDICIA”

**OUTOURGANTE: SEVERINO RICARDO DA SILVA**, brasileira, solteiro, portador do RG nº 2.117.405 SSP/PB e do CPF nº 044.786.984.14, residente e domiciliado na Rua Projetada, nº s/n, Lote 45 Quadra 130 Colinas do Sul- João Pessoa-PB, Cep:58000-000.

Constitui e nomeia:

- **Dr. EMMANUEL SARAIVA FERREIRA**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na **OAB/PB 16928**
- **Dr. JAILSON BARROS DO NASCIMENTO**, brasileiro, casado, dvogado inscrito na **OAB/PB 10.189**.

como seus procuradores, podendo ser intimados na Avenida Floriano Peixoto, nº 4519 Malvinas-Campina Grande, Estado da Paraíba, onde receberão as intimações e notificações de praxe; ao qual confere amplos e gerais poderes para o foro em geral com a cláusula “ad Judicia”, art. 38 parte final do CPC, especialmente para **AJUIZAR AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**, junto a **VARA CIVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAIBA**. Podendo o outorgado, confessar, assinar, desistir, propor e firmar acordos entre as partes, receber intimações, transigir, apresentar réplica, oposições, receber valores e dar quitação, receber alvarás judiciais junto aos cartórios das serventias judiciais, apresentar recurso e contra razões junto ao Tribunal de Justiça, substabelecer esta com ou sem reservas de poderes, podendo acompanhar todo processo até o final do julgamento e finalmente praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato. Os honorários advocatícios, em havendo contrato que os regule, serão pagos na base de 30% (trinta por cento) sobre o valor bruto da condenação final apurado em liquidação de sentença, sem prejuízos dos honorários de sucumbência, conforme pacto através do presente instrumento.

João Pessoa/PB, em 29 de Fevereiro de 2016.

Outorgante:

*Severino Ricardo da Silva.*

Isento de reconhecimento de firma, face a Lei nº 8.952, de 13/12/1994, que nova redação ao art. 38 do CPC.



## **DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA**

**SEVERINO RICARDO DA SILVA**, brasileira, solteiro, portador do RG n.º 2.117.405 SSP/PB e do CPF n.º 044.786.984.14, residente e domiciliado na Rua Projetada, nº s/n, Lote 45 Quadra 130 Colinas do Sul- João Pessoa-PB, Cep:58000-000.

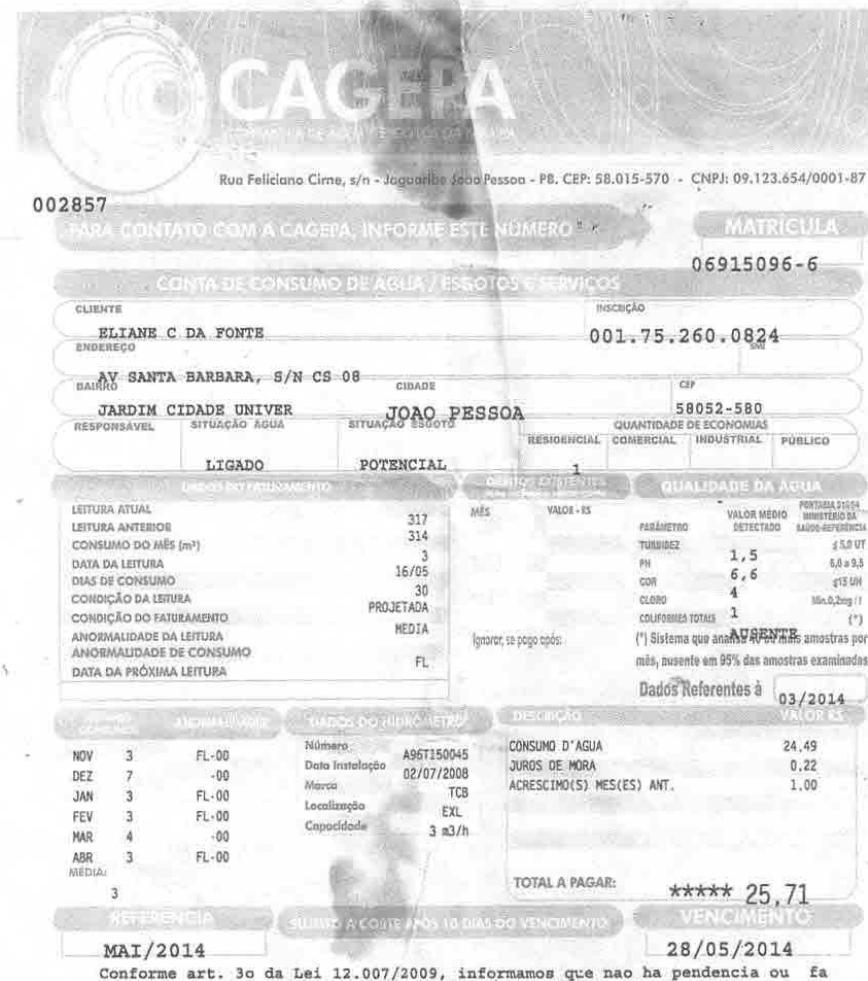
DECLARA, para os devidos fins de Direito, e a que se fizerem necessário especialmente para fazer prova Junto a **VARA CIVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA, ESTADO DE PARAÍBA**, nos termos da Lei n. 7.510, de 04 de julho de 1986, objetivando obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita, por ser pobre na forma da Lei, não dispondo de meios para prover as custas do processo da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**. Declara ainda ser conhecedor das sanções administrativas e Criminais, caso o presente não retrate a verdade. Nada mais a constar, assino o presente para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

João Pessoa/PB, em 29 de Fevereiro de 2016.

Declarante:

*Severino Ricardo da Silva*





Assinado eletronicamente por: EMMANUEL SARAIVA FERREIRA - 06/04/2016 16:18:54  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1604061615389560000003365766>  
Número do documento: 1604061615389560000003365766

Núm. 3410280 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: EMMANUEL SARAIVA FERREIRA - 06/04/2016 16:18:54  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16040616153895600000003365766>  
Número do documento: 16040616153895600000003365766

Num. 3410280 - Pág. 2



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE POLÍTICAS DE EMPREGO E SALÁRIO  
CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Número 47.955 Série 00018-Vb



Severino Ricordach S. S. S.  
ASSINATURA DO PORTADOR

QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome: Severino Ricordach S. S. S.

Loc. Nasc. Bordonio, Paraíba, Data. 30.07.1977  
Filiação João Ricardo da S. S. S. e M. S. S.  
P. Rosa da S. S. S.  
Doc. nº. entr. n.º 5.48. R. 132. Lin. 1. 1

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em / / Doc. Ident. nº /

Exp. em / / Estado /

Obs. /

Data Emissão. 18.08.94. DRT. F. T. R. S. P. S.

J. de P. S.  
Assinatura do Funcionário  
Maria Leonia P. Maceo





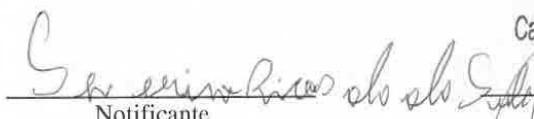
GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL  
GERÊNCIA EXECUTIVA DE POLÍCIA CIVIL METROPOLITANA  
DELEGACIA DE ACIDENTES DE VEÍCULOS DA CAPITAL  
Praça Firmino da Silveira, S/N, Varadouro - CEP. 58.010-170 - Fone: (83) 3248-5524



## BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL N° 2382/2014

Aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e catorze, nesta cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, na Delegacia de Acidentes de Veículos da Capital, sob a responsabilidade do Delegado de Polícia Fernando Barbosa de Carvalho, comigo escrivão de seu cargo, ao final assinado, aí por volta das 10:10h, compareceu o (a) Senhor (a): **SEVERINO RICARDO DA SILVA**, brasileiro, natural de Borborema/PB, solteiro, com 37 anos de idade, Pizzaiolo, Ensino Fundamental, filho de João Ricardo da Silva e de Teresinha Rosa da Silva, RG. 2.117.740-SSP/PB, residente na Avenida Santa Bárbara, SN, casa 08, Jardim Cidade Universitária, nesta capital, o (a) qual notificou o seguinte: QUE, no dia 10/06/13, por volta das 00:40h, quando conduzia a motocicleta de marca DAFRA/KANSAS 150, cor preta, ano 2008/2009, de placa MNX-1332/PB, chassi nº 95VCB1J889M013581, registrada em nome de José Carlos dos Santos Ribeiro, pela via principal do Bairro Nova Mangabeira, nesta cidade de João Pessoa/PB, após perder o controle de direção caiu ao solo, tendo este sofrido fratura do planalto tibial direito, sendo conduzido ao Complexo Hospitalar de Mangabeira onde se submeteu a procedimentos médicos. Por este motivo notificou o fato. O referido é verdade, dou fé.

João Pessoa (PB), 09 de setembro de 2014.

  
Notificante

  
Carlos Antônio Duarte Félix  
Escrivão de Polícia Civil  
Mat. 135.682-8  
Escrivão





PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA  
SAMU 192 REGIONAL DE JOÃO PESSOA



**DECLARAÇÃO**

Declaramos para os fins de direito que, o SAMU 192 Metropolitano de João Pessoa prestou atendimento pré-hospitalar ao paciente, **SEVERINO RICARDO DA SILVA**, idade 37 anos, vítima de **Acidente Automobilístico (Queda de Moto)** no dia 10/06/2013, na subida do Conjunto Nova Mangabeira, Bairro Nova Mangabeira - João Pessoa - aproximadamente às 00h40min, sendo o mesmo encaminhado Complexo Hospitalar Tarcisio Burity (Ort trauma - Mangabeira).

João Pessoa, 30 de Agosto de 2013.

Alisson Monte  
SAME-SAMU 192  
Matr. 629235

**ALISSON DA SILVA MONTE**  
SAME-MATRÍCULA 62923-5  
SAMU 192 Metropolitano de João Pessoa

Rua: Diógenes Chianca, 1777 – Água Fria – CEP: 58.053-900 – João Pessoa – PB  
Fone SAME: (83) 3218-9242



Assinado eletronicamente por: EMMANUEL SARAIVA FERREIRA - 06/04/2016 16:19:00  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16040616174856800000003365824>  
Número do documento: 16040616174856800000003365824

Num. 3410340 - Pág. 1

DATA DE RETORNO	ESPECIALIDADE	TURNO	SALA
25/06	Reflexos	no	
	Subluxação de		
	TEMUROCLÉS		
13hs.	- ORTOPRAXIA		
25/06	Dr. Antônio	14hs	✓




  
**CARTÃO DE RETORNO**
  
 PACIENTE: Silva no Ricardo
  
 DATA DO ATENDIMENTO: 15/06/13
  
 N° PRONTUÁRIO: \_\_\_\_\_  FICHA: \_\_\_\_\_
   
 MÉDICO (CARÍMBO): DR TEMUROCLÉS
  
 DIAGNÓSTICO: \_\_\_\_\_
   
 PROCEDIMENTO: DR. PLATO
  
+ BIAG.
  
 SEMPRE QUE RETORNAR AO HOSPITAL É  
 NECESSÁRIO APRESENTAR ESTE CARTÃO.





LAUDO MÉDICO - RESUMO DE ALTA

NOME		S. JOSÉ DE JESUS RICARDO DE S. JOSÉ		PRONTO-ARQUIVO N°	
IDADE	35	SEXO	M.	COR	CLÍNICA
DATA DE ADMISSÃO	11/06/13	DATA DE ALTA	17/06/13	TEMPO DE PERMANÊNCIA	
DIAGNÓSTICO INICIAL	Fratura Planoalto Tibial				CID
DIAGNÓSTICO DEFINITIVO	Fratura Planoalto Tibial				
OUTROS DIAGNÓSTICOS					
PRINCIPAIS EXAMES					
PROCEDIMENTO REALIZADO:	RAXI L-d. Tornistofiles				
TERAPÉUTICA MEDICAMENTOSA					
ANATOMIA PATOLÓGICA					
INFECÇÃO F.O.	<input type="checkbox"/> SIM	<input checked="" type="checkbox"/> NÃO	COLETA DE MATERIAL	<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> NÃO
RESULTADO BACTERIOLOGIA					
CONDIÇÕES DE ALTA	<input checked="" type="checkbox"/> MELHORADO	<input type="checkbox"/> REMOVIDO	<input type="checkbox"/> A PEDIDO	<input type="checkbox"/> CURADO	<input type="checkbox"/> ÓBITO
RESUMO CLÍNICO (HISTÓRIA, EVOLUÇÃO, TERAPÉUTICA, COMPLICAÇÕES)					
Pac. Agte. J. S. J. ent. r. 17/06/13 Pac. C. V. V. ent. r. 17/06/13					
ORIENTAÇÕES PÓS ALTA					
DIETA:	LIVRE.				
REPOSO:	Relativo em casa por _____ dias. Retorno às atividades com esforço físico em _____ dias. Retorno às atividades com esforço físico leve em _____ dias e com esforço maior em _____ dias.				
CUIDADOS COM A FERIDA OPERATÓRIA: Lává-la com água e sabão duas vezes por dia. Se sentir dor, calor, vermelhidão ou "inchaço" no local, ou se ocorrer febre, procurar imediatamente este Complexo Hospitalar.					
MEDICAÇÕES PARA CASA: Creme de m. - Nivelar Cid					
RETORNO	Ao posto de saúde em 25/06/13, para retirada de pontos. Ao Ambulatório do 7º piso em 30 dias para revisão.				
17/06/13.					
DATA					
ASS. MÉDICO / CRM					
Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar Para DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO, CONTINUIDADE DE TRATAMENTO.					





### ATESTADO MÉDICO

Atesto para os devidos fins que, a pedido do(a) Sr(a) Emmanuel Saraiva Ferreira, portador(a) da identidade RG \_\_\_\_\_ que o(a) mesmo(a) foi atendido(a) por mim no dia de hoje, às \_\_\_\_\_ horas, portador(a) da patologia CID-10 Z54.9, devendo permanecer afastado(a) de suas atividades laborativas por um período de 60 (Semana) dias, a partir desta data

João Pessoa, 10/06/13

Assinatura e Cântigo do(a) Médico(a)

### AUTORIZAÇÃO

Eu, \_\_\_\_\_, autorizo o(a) Dr (a) \_\_\_\_\_, a registrar o diagnóstico codificado CID-10 ou por extenso neste atestado médico.

Assinatura do(a) paciente ou responsável legal

1<sup>º</sup> VIA-PACIENTE

2<sup>º</sup> VIA ANEXA AO PRONTUÁRIO DE ATENDIMENTO

Rua Ag. Pifácat José Costa Duarte, 511 CEP 58050-364, Mangabeira II, João Pessoa - PB





## CERTIDÃO

Nº. 1781/2013

Atendendo solicitação do senhor Gerlando Pereira da Silva, procurador do senhor **Severino Ricardo da Silva** e, de acordo com buscas procedidas no Serviço de Arquivo Médico e Estatística – SAME do Complexo Hospitalar Mangabeira Governador Tarcisio Burity, certifico a constatação da Ficha de Atendimento Ambulatorial de Nº 539600/2013 pertencente ao senhor Severino Ricardo da Silva que foi atendido na Unidade de Urgência e Emergência do Ortotrauma, no 11/06/2013 às 01h22min, trazido pelo SAMU, com dor e limitação de movimento em membro inferior direito.

Submetido a avaliação médica e exames de imagem que evidenciou fratura de planalto tibial direito. Indicado tratamento invasivo que foi realizado no dia 15/06/2013 para redução cirúrgica e fixação interna da fratura. Recebeu alta hospitalar no dia 17/06/2013.

E para constar eu, Savana Marinho Toniolo, Médica da Vigilância à Saúde, data e assino a presente certidão.

João Pessoa, 13 de setembro de 2013.

Savana Marinho Toniolo  
C. Médica Intervencionista  
CRM-PB 4295  
CPF: 330.300.000-7463

Médica da Vigilância à Saúde  
CRM/PB 4295





**Poder Judiciário da Paraíba  
11ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) 0816606-34.2016.8.15.2001

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de cobrança de seguro DPVAT proposta por Severino Ricardo da Silva contra Seguradora Líder dos Consórcios de Seguros DPVAT. O suplicante tem domicílio no bairro Jardim Cidade Universitária.

Analizando-se os autos, constata-se que a matéria tratada refoge à jurisdição desta vara. É que, com o advento da Lei Estadual nº. 4.685/1985 e da Resolução nº. 04/1985 do Tribunal Pleno do TJ/PB, aquelas causas que envolvam interesses ou situações de pessoas com domicílio no Conjunto Mangabeira, Bancários, Jardim Cidade Universitária, Valentina de Figueiredo, Funcionários III e IV, Muçumago, dentre outros, ficarão sob jurisdição da Vara Distrital de Mangabeira.

Na hipótese vertente, o promovente reside no bairro Jardim Cidade Universitária, sendo imperativa a remessa dos autos à unidade judiciária de Mangabeira para fins de processamento do feito.

Ressalte-se, por oportuno, que a hipótese não trata de competência territorial a não permitir declinação *ex officio*. Como ambas as unidades – 11ª Vara Cível e Distrital de Mangabeira pertencem à Comarca da Capital, o que há é uma simples remessa do processo à unidade com jurisdição para regular tramitação do feito, por se tratar de competência funcional, cujo caráter é absoluto.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLINO DA JURISDIÇÃO para apreciar e decidir o feito. Isso com fundamento na Lei Estadual nº. 4.685/1985 e da Resolução nº. 04/1985 do Tribunal Pleno do TJ/PB e no art. 91 e 94 do CPC.

Remeta-se a uma das varas Distritais de Mangabeira, procedendo-se às anotações necessárias.

P.I.

JOÃO PESSOA, 17 de maio de 2016.

Juiz(a) de Direito





Poder Judiciário da Paraíba  
11ª Vara Cível da Capital

AV JOÃO MACHADO, S/N, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

---

Número do Processo: 0816606-34.2016.8.15.2001  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
Assunto: [ACIDENTE DE TRÂNSITO]  
Polo ativo: AUTOR: SEVERINO RICARDO DA SILVA  
Polo passivo: RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, haver decorrido o prazo, acerca do ID 16051715240415700000003752631.

JOÃO PESSOA, 21 de julho de 2016  
JOSINEIDE BARBOSA DE VASCONCELOS



Assinado eletronicamente por: JOSINEIDE BARBOSA DE VASCONCELOS - 21/07/2016 14:08:53  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16072114085373600000004415056>  
Número do documento: 16072114085373600000004415056

Num. 4486073 - Pág. 1



**Poder Judiciário da Paraíba  
4ª Vara Regional de Mangabeira**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0816606-34.2016.8.15.2001

[ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: SEVERINO RICARDO DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

**SENTENÇA**

**DPVAT. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INDEFERIMENTO DE PLANO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

- Inexistindo pretensão resistida, não há interesse legítimo para o exercício do direito de ação.

- Concluindo-se pela ausência de uma das condições da ação, deve ser extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC.

- O Poder Judiciário não pode ser transformado em um Posto Avançado de Seguradoras Privadas.

**Vistos etc.**

**SEVERINO RICARDO DA SILVA** ingressou em Juízo com a presente **AÇÃO de COBRANÇA** contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A**, ambos devidamente qualificados, sob os argumentos expostos na inicial.

**É o que importava relatar.**



Assinado eletronicamente por: ANDREA DANTAS XIMENES - 23/09/2016 16:26:34  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16092316262995000000005058101>  
Número do documento: 16092316262995000000005058101

Num. 5145514 - Pág. 1

## **Fundamento e decido:**

Tem se tornado rotineiro o ingresso de ações securitárias sem que se tenha provocado, previamente, uma das seguradoras, fazendo-se do Judiciário posto avançado das seguradoras privadas.

Os argumentos mais utilizados para se admitir essa conduta é o direito de petição e a inafastabilidade do Judiciário previstos no art. 5º da CF e na Súmula 213 do extinto TFR.

Quanto a Súmula 213 do TRF, exaurir significa esgotar todas as vias, mas não quis se dizer que não se dê sequer o primeiro passo.

Consoante o art. 3º do CPC, o interesse de agir é condição de propositura de toda ação judicial, sendo pressuposto de sua admissibilidade.

Se não houve qualquer pronunciamento prévio da requerida ou de qualquer outra seguradora do Consórcio, não enxergo onde está a lesão ou, pelo menos, a ameaça de direito. Não se pode presumir um ou outro, atêm mesmo porque a seguradora não tem o dever de pagar a indenização de ofício. Portanto, para que o autor possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso apresentar o seu pedido administrativamente.

Pois bem. Antes da instauração da fase litigiosa, é viável e devido ao interessado formular diretamente a uma das seguradoras que faça parte do 'Consórcio' a pretensão que deseja ver satisfeita, para, assim, havendo negativa indevida, configurar-se pretensão resistida.

O conflito de interesses se qualifica de maneira a estar apto à apresentação ao Judiciário, a partir do momento em que há pretensão resistida. Do contrário, não haverá interesse de agir. Não se pode admitir que toda e qualquer pretensão possa ser levada, de imediato, ao Poder Judiciário. A prevalecer esse entendimento, poder-se-ia, por exemplo, imaginar situações como a de se pedir, na via judicial, diretamente a concessão de autorização para a condução de veículos, com a respectiva expedição da carteira de habilitação, bem como de porte de arma, ou licenciamento para construir uma edificação, ou ainda a concessão de benefícios previdenciários, sem que houvesse mais a necessidade de se dirigir aos órgãos com atribuição para tanto.

A interpretação do comando constitucional não deve servir a tamanho despropósito. Quando o pleito demanda requerimento para que possa ser praticado, parece razoável a exigência de que se tenha buscado sem sucesso a via administrativa para que fique caracterizado o interesse de agir, como condição da ação.

Recentemente, apreciando a questão em processo que discutia matéria previdenciária, o Supremo Tribunal Federal deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, mantendo o entendimento de que a exigência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário, não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito. Ocorre que o art. 5º, em seu inciso XXXV, fala de lesão ou ameaça a direito. Transcrevo a ementa abaixo:

**Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDÊNCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206 )**

**No presente caso**, da análise dos autos, verifica-se que o autor informa que não tentou receber o seguro diretamente do consórcio/seguradora DPVAT, ou que este tenha resistido ou se omitido quanto ao seu



pedido, pelo contrário, informa que “não buscou a via administrativa porque tomou conhecimento através de terceiros, que as seguradoras de tudo fazem para negar o pagamento e, quando resolvem pagar, geralmente pagam um valor abaixo do que realmente o beneficiário teria a receber”.

Portanto, verifica-se que a parte autora pretende receber seguro DPVAT, tendo ajuizado diretamente a presente ação judicial, a qual carece de uma de suas condições, tornando-se impossível o seu prosseguimento.

Nessa linha de raciocínio, é forçoso reconhecer, *ex officio*, a causa extintiva do processo, por falta do interesse processual, conforme preveem o inciso VI do *caput* do art. 485 c/c o seu § 3º, do CPC, *in litteris*:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: :

...

*VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;*

*omissis*

*§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.*

**Diante do exposto** e considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO DE PLANO A INICIAL, para extinguir o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, em razão da falta de interesse processual pela ausência de prévio requerimento administrativo.

**Sem custas**, ante a gratuidade ora deferida e **sem honorários** por não ter se instaurado o contraditório.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

JOÃO PESSOA, 22 de setembro de 2016.

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: ANDREA DANTAS XIMENES - 23/09/2016 16:26:34  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16092316262995000000005058101>  
Número do documento: 16092316262995000000005058101

Num. 5145514 - Pág. 3

SEGUE, EM ANEXO.



Assinado eletronicamente por: EMMANUEL SARAIVA FERREIRA - 21/11/2016 11:40:35  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16112111403479800000005686818>  
Número do documento: 16112111403479800000005686818

Num. 5790703 - Pág. 1

# SARAIVA & ASSOCIADOS

Assessoria Jurídica

Bel. Emmanuel Saraiva Ferreira

**EXCELENTESSIMO (A) SR (A). DR (A). JUÍZ (A) DE DIREITO DA 4<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA REGIONAL DE MANGABEIRA, ESTADO DA PARAIBA.**

**PROCESSO: 0816606-34.2016.8.15.2001.**

**Douto Julgador,**

**SEVERINO RICARDO DA SILVA**, já qualificado, por seu advogado sub firmado, vem, com inclinado respeito, diante de V. Exa., fulcro nos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil vigente, interpor(em) **RECURSO DE APELAÇÃO** frente à r. sentença prolatada às fls. , pelas razões em anexo, de vez que não se conforma com a solução implementada ao litígio.

Ainda, impende dizer que o autor, contende neste feito sob os auspícios da Justiça Gratuita, o que requereu "in initio" e, agora ratifica, eis que não tem condições de arcar com as custas do processado.

**ISTO POSTO, requer** o recebimento deste recurso em ambos os efeitos, a juntada aos autos do processo em referência e, a sua remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba que, após o regular processamento, decerto reformará o "**decisum**" ora atacado, "**data venia**".

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

Campina Grande, PB, em 21/11/16.

**Bel. EMMANUEL SARAIVA FERREIRA**  
-ADVOGADO- OAB/PB - 16.928



# SARAIVA & ASSOCIADOS

Assessoria Jurídica

Bel. Emmanuel Saraiva Ferreira

---

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DESEMBARGADOR (A) PRESIDENTE (A) DO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAIBA.**

**RECORRENTE: SEVERINO RICARDO DA SILVA.**

**RECORRIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A.**

**Proc. n° 0816606-34.2016.8.15.2001.**

**RAZÕES DO RECURSO:**

**SEVERINO RICARDO DA SILVA**, já devidamente qualificada nos autos da ação em epígrafe, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, podendo ser intimado no endereço que consta no preâmbulo da exordial, vem perante Vossa Excelência, apresentar suas **Razões do Recurso Apelatório**, expondo e ao final requerendo o seguinte:

A recorrente invocou a tutela jurisdicional do Estado, pelo fato de haver sido vítima de acidente de trânsito, conforme fato amplamente narrado na exordial, devido ao acidente de trânsito que vitimou o apelante, onde a recorrida até a presente data não liquidou o sinistro na via administrativo não acostando aos autos qualquer justificativa, quanto a mora ao requerimento administrativo, ferindo de morte o art. 5º da Lei N° 6.194/74.

**I. MOTIVOS QUE ENSEJAM A REFORMA DA R. SENTENÇA:**

Em que pese o profundo entendimento jurídico do Douto Magistrado "a quo", entende o recorrente, que a r. sentença identificada pelo ID 514514, encontra-se em desconformidade com a norma legal, visto que, *data vénia*, onde o caminho indicado pela norma legal foi alterado, deve o veredicto seguir os ditames legais estabelecidos no Art. 5º, da Lei 6.194/74.

O Douto Juiz "a quo", entendeu que:

**"Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO DE PLANO A INICIAL, para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, em razão da falta de interesse processual pela ausência de prévio requerimento administrativo"**



# SARAIVA & ASSOCIADOS

Assessoria Jurídica

Bel. Emmanuel Saraiva Ferreira

---

Observam-se Preclaros Desembargadores, que **A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT**, responsável pelo pagamento das indenizações, emerge no mercado como se fosse suprema, obedece apenas ao CNSP (CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS), SUSEP, sendo que, geralmente utiliza-se de parâmetros absolutamente nefastos onde se faz necessário a interferência do Poder Judiciário, para fazer valer a Lei.

Esclarece o autor que demandou na via administrativa o processo do Seguro DPVAT, tento remetido seu processo para DENARDI Regulação de Sinistros Ltda., conforme Registro de Sinistro sob o 3150/692682, em anexo, onde coube a esta empresa regular o pedido, entretanto até agora não deu solução ao requerimento administrativo do autor, negando ou deferindo o pagamento, quando na verdade cancelou o pedido de indenização do autor.

## SINISTRO 3150692682 - Resultado de consulta por beneficiário

---

**VÍTIMA** SEVERINO RICARDO DA SILVA

**COBERTURA** Invalidez

**SEGURADORA RESPONSÁVEL PELO SINISTRO** DENARDI Regulação de Sinistros Ltda

**BENEFICIÁRIO** SEVERINO RICARDO DA SILVA

**CPF/CNPJ:** 04478698414

**Posição em 21-11-2016 12:22:23**

Pedido de indenização **cancelado**. Para mais informações procure a seguradora responsável pelo processo.

Observa-se que o requerente tem encontrado resistência ou até mesmo mora da Seguradora em responder a seu pedido, no entanto, a norma que regula o DPVAT determina que após análise do processo a seguradora terá um prazo de 30 dias para regular e liquidar o seguro DPVAT, todavia, a requerida fazendo uso de circulares oriundas da SUSEP, e CNSP edita novas "regras" administrativas para dificultar e procrastinar o pagamento das liquidações.

Sendo assim, sabendo o autor da má-vontade da seguradora em apreciar o seu pedido, e, também, para evitar o perecimento do



# SARAIVA & ASSOCIADOS

Assessoria Jurídica

Bel. Emmanuel Saraiva Ferreira

---

seu direito, resolveu buscar a prestação jurisdicional sem esgotar a via administrativa buscada, exercendo o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, CF art.5º XXXV.

## **II. DA DETERMINAÇÃO LEGAL- " SIMPLES PROVA DO ACIDENTE E DO DANO":**

A Lei é clara quando determina o pagamento da indenização mediante a SIMPLES, ocorrência do acidente, no caso vertente, foram juntados todos os documentos previstos em Lei, onde comprova que as seqüelas do autor foram oriundas de acidente de trânsito.

**A Lei nº Lei N° 6.194/74, em seu Art 5º, não deixa margem para dúvidas quanto a percepção do DPVAT, afirmando que:**

***"O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". Grifo nosso***

## **III. DA JURISPRUDÊNCIA:**

A Jurisprudência Pátria, assim tem se posicionado sobre o tema:

### **APELAÇÃO CÍVEL AC 110032008 MA (TJMA)**

***Restando comprovado, simplesmente, o dano e o nexo causal. 2. Existindo nos autos laudo pericial que comprova a debilidade permanente do membro superior direito.... INVALIDEZ PERMANENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. Tratando TJMA - 16 de Outubro de 2008."***

Apesar dos valores referentes a indenização do seguro DPVAT, estarem "congelados" houve um aumento injustificável no pagamento do seguro obrigatório pago por todo cidadão no ato da renovação do emplacamento. Todavia, houve um elevado numero de vendas de veículos em nosso país, sendo injustificável o aumento dos valores do seguro e congelamento da indenização. Veja quadro dos valores:

Automóveis: R\$ 93,87

Caminhões: R\$ 98,06



# SARAIVA & ASSOCIADOS

Assessoria Jurídica

Bel. Emmanuel Saraiva Ferreira

---

Motocicletas: R\$ 259,04.

O Governo Federal divulga de forma ampla nos veículos de comunicação a "facilidade", que o cidadão comum, tem para requerer o DPVAT, mas na prática observamos que tal propaganda é enganosa, tem o cunho apenas de enganar, pois a cada dia as autarquias que administram o seguro obrigatório criam mecanismo que dificultam o pagamento da indenização. Os grandes beneficiados com o DPVAT, não são as vítimas os acidentados os parentes dos falecidos, mas as seguradoras, na grande maioria multinacional, que restringir o pagamento da indenização, extermíniam direito conquistadas desde a década de 70, tais como redução da prescrição de vinte para três anos, imposição da "tabela", congelamento dos valores desde 2007, aumento em níveis acima da infração do pagamento do seguro obrigatório através do DUT, repassado aos proprietários dos veículos.

Não encontrando outra forma de solucionar o litígio vem invocar a tutela jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário, para dirimir tal conflito.

## IV. DO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA

Noutro norte, insta destacar que, em casos de seguro DPVAT, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora deve corresponder à data do evento danoso, isto é, à data do sinistro, em consonância com o que preconiza a Súmula n. 54 do STJ, *in verbis*:

STJ. Súmula n. 54 -Juros Moratórios - Responsabilidade Extracontratual. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

E, nessa linha de pensar, à guisa de ilustração, impende trazer à baila trechos de julgados no mesmo sentido, *ipsis litteris*:

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PARÂMETROS.** 1) Tratando-se de mecanismo de recomposição inflacionária das perdas, a correção monetária, nos casos de seguro DPVAT, tem incidência desde a data do evento danoso. Precedentes do STJ. 2) Os honorários advocatícios representam a justa e adequada compensação pelo trabalho exercido, de modo que o magistrado tem a seu dispor os parâmetros estabelecidos no §3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Por isso,



# SARAIVA & ASSOCIADOS

Assessoria Jurídica

Bel. Emmanuel Saraiva Ferreira

não há que se falar em alteração para o mínimo legal. 3) Apelo desprovido.

(TJ/AP. Processo: AC 362708 AP. Relator(a): Desembargador DÔGLAS EVANGELISTA. Julgamento: 26/08/2008. Órgão Julgador: Câmara Única. Publicação: DOE 4344, página (s) 20 de 26/09/2008). (Grifo nosso).

**AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.** 1.- Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. 2.- Agravo Regimental improvido. (STJ. Processo: AgRg no AREsp 46024 PR 2011/0149361-7. Relator(a): Ministro SIDNEI BENETI. Julgamento: 16/02/2012. Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA. Publicação: DJe 12/03/2012). (Grifo nosso).

Sendo assim, na hipótese em tela, também merece ser reformado o *decisum* de primeiro grau, para que o termo inicial da correção monetária e dos juros moratórios seja fixado da data do sinistro, nos termos expostos.

## **V. DO REQUERIMENTO:**

Pelo exposto, requer a esse Egrégio Colegiado que se digne em **DAR PROVIMENTO** ao presente recurso, a fim de reformar a R. sentença de primeiro grau, sendo condenada ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a título de seguro DPVAT, acrescida de verba honorária de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, com correção monetária e dos juros de mora desde a data do sinistro.

Nestes termos,  
Espera e espera deferimento.

Campina Grande, PB, em 21/11/16.

**Bel. EMMANUEL SARAIVA FERREIRA**

-ADVOGADO- OAB/PB - 16.928





**Poder Judiciário da Paraíba  
4ª Vara Regional de Mangabeira**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0816606-34.2016.8.15.2001

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Ante o recurso de apelação interposto, exerço o juízo de retratação, tornando sem efeito a sentença que indeferiu a inicial.

Defiro a gratuidade judiciária.

Deixo de encaminhar os autos ao CEJUS, pois a causa não admite a autocomposição (art. 334, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015), no momento inicial do processo, ante a ausência do exame pericial, requisito essencial para verificar o grau da invalidade do autor.

Ressalto que esta posição não importa no descumprimento do dever de conciliar as partes, previsto nos arts. 3.º, § 2.º, e 139, V, do CPC, pois este poderá realizar-se “sempre que possível” (art. 3.º, § 2.º) e “a qualquer tempo” (art. 139, V), de sorte que nada impede a promoção da autocomposição, com designação de audiência para esse fim, posteriormente ou em conjunto com a perícia judicial, como, aliás, vem acontecendo nos mutirões de processos de Seguro DPVAT ordinariamente realizados pelo TJPB.

Intime-se a parte autora.

Cite-se o a promovida para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, contestá-la em quinze dias, sob pena de revelia.

Cumpra-se.

JOÃO PESSOA, 8 de março de 2017.

Juiz(a) de Direito





**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ESTADO DA PARAÍBA  
COMARCA DA CAPITAL**

**4ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA**

Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa, PB, CEP: 58.013-520  
Telefone: (83)3238-6333

**CARTA DE CITAÇÃO**

**Nº DO PROCESSO: 0816606-34.2016.8.15.2001**

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SEVERINO RICARDO DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

**D E S T I N A T Á R I O :**

**Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A**

**Endereço: R SENADOR DANTAS, 74, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205**

Por meio da presente, de ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito desta 4ª Vara Regional da Capital, fica Vossa Senhoria CITADA para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do Aviso de Recebimento, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte promovente na petição inicial, que pode ser visualizada conforme informações abaixo.

Segue, abaixo informado, o link para visualização da contrafé (petição inicial).

João Pessoa/PB, 25 de setembro de 2017.

GERLANDIA QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA  
Técnico Judiciário

PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ (PETIÇÃO INICIAL), ACESSE O LINK: <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: 16040616143190200000003365741



Assinado eletronicamente por: GERLANDIA QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - 25/09/2017 14:56:42  
[http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17092514563682300000009658887](https://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17092514563682300000009658887)  
Número do documento: 17092514563682300000009658887

Num. 9876102 - Pág. 1

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA  
COMARCA REGIONAL DE MANGABEIRA, ESTADO DA PARAÍBA**

**PROCESSO Nº: 0816606-34.2016.8.15.2001**

Douto Julgador,

**SEVERINO RICARDO DA SILVA**, já devidamente qualificado nos autos da ação de cobrança em epígrafe, onde contendre com a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, vem, através do seu advogado que esta subscreve, à presença de V. Exa., expor e requerer o seguinte:

MM. Juiz, com atenção ao R. despacho, a parte autora, através do seu advogado, informa estar **CIENTE** do mandado retro.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

João Pessoa, PB, em 03/10/17.

**EMMANUEL SARAIVA FERREIRA**

**OAB/PB 16.928**



Assinado eletronicamente por: EMMANUEL SARAIVA FERREIRA - 03/10/2017 10:29:06  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17100310290620200000009792816>  
Número do documento: 17100310290620200000009792816

Num. 10014529 - Pág. 1

SEGUE ANEXO.



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2017 16:44:30  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17112716444142300000010912392>  
Número do documento: 17112716444142300000010912392

Num. 11164537 - Pág. 1

### PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Operações, **CLAUDIO MENDES LADEIRA**, brasileiro, solteiro, securitário, portador da cédula de identidade RG nº 06.766.244-5 IFP, inscrito no CPF 912.422.907-53, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Drs. **CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, Casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, Casado, OAB/RJ 152.629; **ISABEL TEIXEIRA DAS CHAGAS**, brasileira, Solteira, OAB/RJ 158.953; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, Casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, Casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, Solteira, OAB/RJ 140.522; **NOÊMIA FRAGA TEIXEIRA**, brasileira, Solteira, OAB/RJ 95.365; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, Casada, OAB/RJ 185.681; **ROBERTO MARTINS COSTA**, brasileiro, Solteiro, OAB/RJ 176.073; **RODRIGO ALBERTO DE ALMEIDA**, brasileiro, Solteiro, OAB/RJ 165.647; **TAISA NERY SILVA**, brasileira, Solteira, OAB/RJ 171.173; **TIAGO CARNEIRO LEÃO D'OLIVEIRA**, brasileiro, Casado, OAB/RJ 130.946; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: +55 (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar

Preocupada com o meio ambiente a Seguradora Lider DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro



todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive  
substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já,  
**VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de**  
**qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser  
liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a  
OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos  
recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do  
Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO  
SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de  
04/12/2007.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2016



MARCELO DAVOLI LOPES



CLAUDIO MENDES LADEIRA

17º Ofício de Notas  
DA CAPITAL

Tabelião: Carlos Alberto Fimmo Oliveira  
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2107-9800

088674  
AC567751

Reconheço por AUTENTICIDADE as firmas de: MARCELO DAVOLI LOPES e  
CLAUDIO MENDES LADEIRA (X0000030068)  
Rio de Janeiro, 25 de maio de 2016. Conf. por:  
Em testemunho

Bruno Rodrigo Belém Gaspar - Aut.  
EBOS-10754 TZX 2009-10755 NGI  
Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

17º OFÍCIO DE NOTAS-RJ  
17º OFÍCIO DE NOTAS-RJ  
Bruno RODRIGO Belém Gaspar  
Escrevente Autorizado

17º Ofício de Notas  
DA CAPITAL

CARTÓRIO DO 17º  
OFÍCIO DE NOTAS  
Paula Cristina A. D.  
Gaspar  
Escrevente  
Tabelião: Carlos Alberto Fimmo Oliveira  
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2107-9800  
CNPJ nº 14.912.345/0001-91  
At 2017/05/18 10:45:30  
088674  
AC513502

17º OFÍCIO DE NOTAS  
DA CAPITAL

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do  
original que foi apresentado. Cada X0000030068. Conf. por:  
Paula Cristina A. D. GASPAR - AUT  
EBPO-46357 XNF Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

SEGURADORA LÍDER  
JURÍDICO  
DPVAT

Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2017 16:44:32  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17112716400333200000010912475>  
 Número do documento: 17112716400333200000010912475

Num. 11164620 - Pág. 2

R. Senador Dantas 74, 5º andar  
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205  
Tel 21 3861-4600  
[www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br)



Seguradora Líder DPVAT

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais, **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constituem seus bastantes procuradores, **Drs. VALDIR DIAS DE SOUSA JÚNIOR**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio de Janeiro, sob o número 122.882, inscrito no CPF/MF sob o número 012.310.027-51; **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio de Janeiro, sob o número 135.132, inscrita no CPF/MF sob o número 082.587.197-26; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio de Janeiro, sob o número 62420, inscrita no CPF/MF sob o número 542.587.407/30, TODOS INTEGRANTES DA SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 14º andar – Centro – RJ, CEP 20031-205, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula Ad Judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, autorizados a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a

*Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.*



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2017 16:44:32  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17112716400333200000010912475>  
Número do documento: 17112716400333200000010912475

Num. 11164620 - Pág. 3

R. Senador Dantas 74, 5º andar  
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205  
Tel 21 3861-4600  
[www.seguradoraalider.com.br](http://www.seguradoraalider.com.br)



Seguradora Líder · DPVAT

OUTORANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2014.

MARCELO DAVOLI LOPES

JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firma Oliveira  
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800  
Reconheço por semelhança as firmas de: MARCELO DAVOLI LOPES e JOSE  
MARCO BARBOSA NORTON (X000000A71AB)  
Rio de Janeiro, 10-06-junho-2014. Conf. por:  
Em testemunha  
Data: 10/06/2014

Bruno Norriro Belém Gaspar - Aut  
EAGN-29273 BNK, EAGN-29274 GUP  
Consulte em <https://www3.tiri.jus.br/siterpublico>



Preocupado com o meio ambiente, a Seguradora Lider DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2017 16:44:32  
<http://pie.tjpb.jus.br:80/pie/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1711271640033320000010912475>  
Número do documento: 1711271640033320000010912475

Num. 11164620 - Pág. 4

**SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS**  
CNPJ/MF nº 05.244.000/0001-04 - NIRE 33.0028478-6  
**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**  
REALIZADA EM 19 DE MAIO DE 2015. Data, Hora e Local: Aos 19 (dezenove) dias do mês de maio de 2015, às 16h, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro. Convocação: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 12 de maio de 2015. Presente: Presentes os conselheiros Luiz Tavares Pereira Filho, Riscana Techima Sassano, Bernardo Dieckmann, Celso Damati, Jairo de Mendonça Andrade, João Gilberto Possidente, Jorge de Souza Andrade, Marcelo Goldmann, Murilo Novais de Albuquerque Cavalcanti e Ricardo José Igrejas Teixeira. Presente ainda os conselheiros suplentes Jorge Carvalho e Paulo de Oliveira Medeiros, que, por força da presença do respectivo conselheiro titular, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia. **Mesa de Trabalho**: Presidente, Luiz Tavares Pereira Filho, Secretário, André Leal Faoro. **Ordem do Dia**: (i) Reinfração da Eleição de novo membro da Diretoria Executiva da Companhia realizada na Reunião do Conselho de Administração do dia 25 de março de 2015. (ii) Reinfração da Designação dos diretores responsáveis perante a SUSEP realizada na Reunião do Conselho de Administração do dia 25 de março de 2015. (iii) Assuntos gerais. **Deliberações Tomadas**: (i) Os conselheiros deliberaram, por unanimidade, a eleição de Carlos André Guerra Barreiros, brasileiro casado, residente na Cidade de São Paulo, de identidade nº 55.625.648-7, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/Mat. sob o nº 832.349.187-91, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como Diretor sem designação específica da Companhia, para o cargo atualmente ocupado pelo diretor José Márcio Barbosa Nortor, que continuaria exercendo o cargo de diretor e a função de diretor responsável pelas relações com a SUSEP até a posse do diretor eleito, que dar-se-á somente quando da homologação junto à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. (ii) Os conselheiros deliberaram, por unanimidade, a nomeação de André Leal Faoro, Diretor, para exercer o cargo de diretor de Atos, que terá mandato de 1 (um) ano, que terá término em 25 de março de 2016, permanecendo no cargo até a investigação de novo administrador. O Diretor ora eleito declara que não está envolto em nenhum crime que o impeça de desempenhar atividade mercantil e, ainda, não estar inabilitado para tanto, nos termos de lei. O Diretor eleito declara, por fim, preencher os requisitos previstos na legislação em vigor, em especial os constantes da Resolução nº 136/2005 do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. A remuneração dos membros da Diretoria Executiva observará o limite estabelecido na remuneração estabelecida na Assembleia Geral Ordinária de 2014, observado o que estabelece a seguinte forma: (a) Mário Víncius Catálio de Felipe, diretor responsável administrativo-financeiro e diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade; (b) José Márcio Barbosa Nortor, diretor responsável pelas relações com a SUSEP (até a posse do diretor Carlos André Guerra Barreiros, ocasião em que passará a ser exercida pelo mesmo); (c) Marcelo Lopes Davoli, diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circular SUSEP nº 23/03) e (d) diretor responsável pelos controles internos; (d) Cláudio Mendes Ladeira, diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 23/03) e Resolução CNSP nº 311/14) e diretor responsável pelos controles internos para a proteção contra fraudes. Os membros do Conselho de Administração não entenderam a possibilidade pelo cumprimento das obrigações da Resolução CNSP nº 14/03/05 uma vez que a Companhia não emite apólices, endossos e/ou realiza operações de seguro. As designações específicas deverão ser ratificadas pelos acionistas na próxima Assembleia Geral da Companhia, na forma de regulamentação da SUSEP em vigor. Os conselheiros presentes declararam, expressamente, que foram observadas as disposições legais atinentes à convocação, quântum de instalação e deliberação para esta reunião. Os conselheiros e os diretores ora eleitos declararam inexistir parentesco, até o terceiro grau, entre administradores e membros do Conselho. Foi também como declararam, integrando o Conselho, os seguintes não integrantes: quatro de empregados da Companhia; e (iii) Os membros do Conselho de Administração não discutiram a título de assuntos gerais. Encerramento, Lavratura, Aprovação e Assinatura da Ata. Na data e hora e tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e nos apêndices lida e assinada, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes. Assinaturas: (ass.) Luiz Tavares Pereira Filho - Presidente do Conselho; (ass.) Rosane Techima Sassano - Conselheira Vice-Presidente; (ass.) Bernardo Dieckmann - Conselheiro; (ass.) Celso Damati - Conselheiro; (ass.) Jairo de Mendonça Alexandre - Conselheiro; (ass.) João Gilberto Possidente - Conselheiro; (ass.) Ricardo José Igrejas Teixeira - Conselheiro; (ass.) Rosana Techima Salsano - Conselheira e (ass.) Wady José Mourão Cury - Conselheiro. Certifico que a presente certidão é cópia feita da ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia, Rio de Janeiro, 31 de março de 2015. André Leal Faoro - Presidente. Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - NIRE nº 33.0028478-6, expedido em 20/05/2015/182414-7 / 17/06/2015. Certifico o Deliberação em 22/06/2015 e o Registro sob o nº 00002777238. Bernardo F. S. Bawenger - Secretário Geral. Id: 1853414

não sem direito a voto nas matérias da ordem do dia. **Mesa de Trabalho**: Presidente, Luiz Tavares Pereira Filho, Secretário, André Leal Faoro. **Ordem do Dia**: (i) Eleição dos membros do Comitê de Auditores Internos, por unanimidade, reeleger para composição do Comitê de Auditoria Interna: (a) Luiz Pereira da Souza, brasileiro casado contador, titular do documento de identidade nº 11.431.669, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/Mat. sob o nº 006.845.328-08, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, que exercerá a função de coordenador do referido Comitê; (b) Renato Paulino de Carvalho Filho, brasileiro casado, advogado, titular do documento de identidade nº 008.11605.144, expedido pelo P.R.J. inscrito no CPF/MF sob o nº 344.726.577-91, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; (c) Marcos Adelmo Ferreira, brasileiro casado, economista, titular do documento de identidade nº 327.30061.5, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 007.557.151-00, residente e domiciliado na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e (d) Renato Paulino de Carvalho Filho, brasileiro casado, advogado, titular do documento de identidade nº 008.11605.144, expedido pelo P.R.J. inscrito no CPF/MF sob o nº 344.726.577-91, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e (e) Marcos Adelmo Ferreira, brasileiro casado, economista, titular do documento de identidade nº 327.30061.5, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 007.557.151-00, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, que exercerá a função de coordenador do referido Comitê. (ii) Reinfração da Eleição de novo membro da Diretoria Executiva da Companhia realizada na Reunião do Conselho de Administração do dia 25 de março de 2015. (iii) Reinfração da Designação dos diretores responsáveis perante a SUSEP realizada na Reunião do Conselho de Administração do dia 25 de março de 2015. (iv) Assuntos gerais. **Deliberações Tomadas**: (i) Os conselheiros deliberaram, por unanimidade, a eleição de Carlos André Guerra Barreiros, brasileiro casado, residente na Cidade de São Paulo, de identidade nº 55.625.648-7, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 832.349.187-91, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como Diretor sem designação específica da Companhia, para o cargo atualmente ocupado pelo diretor José Márcio Barbosa Nortor, que continuaria exercendo o cargo de diretor e a função de diretor responsável pelas relações com a SUSEP até a posse do diretor eleito, que dar-se-á somente quando da homologação junto à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. (ii) Os conselheiros deliberaram, por unanimidade, a nomeação de André Leal Faoro, Diretor, para exercer o cargo de Atos, que terá mandato de 1 (um) ano, que terá término em 25 de março de 2016, permanecendo no cargo até a investigação de novo administrador. O Diretor ora eleito declara que não está envolto em nenhum crime que o impeça de desempenhar atividade mercantil e, ainda, não estar inabilitado para tanto, nos termos de lei. O Diretor eleito declara, por fim, preencher os requisitos previstos na legislação em vigor, em especial os constantes da Resolução nº 136/2005 do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. A remuneração dos membros da Diretoria Executiva observará o limite estabelecido na remuneração estabelecida na Assembleia Geral Ordinária de 2014, observado o que estabelece a seguinte forma: (a) Mário Víncius Catálio de Felipe, diretor responsável administrativo-financeiro e diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade; (b) José Márcio Barbosa Nortor, diretor responsável pelas relações com a SUSEP (até a posse do diretor Carlos André Guerra Barreiros, ocasião em que passará a ser exercida pelo mesmo); (c) Marcelo Lopes Davoli, diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circular SUSEP nº 23/03) e (d) diretor responsável pelos controles internos; (d) Cláudio Mendes Ladeira, diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 23/03) e Resolução CNSP nº 311/14) e diretor responsável pelos controles internos para a proteção contra fraudes. Os membros do Conselho de Administração não entenderam a possibilidade pelo cumprimento das obrigações da Resolução CNSP nº 14/03/05 uma vez que a Companhia não emite apólices, endossos e/ou realiza operações de seguro. As designações específicas deverão ser ratificadas pelos acionistas na próxima Assembleia Geral da Companhia, na forma de regulamentação da SUSEP em vigor. Os conselheiros presentes declararam, expressamente, que foram observadas as disposições legais atinentes à convocação, quântum de instalação e deliberação para esta reunião. Os conselheiros e os diretores ora eleitos declararam inexistir parentesco, até o terceiro grau, entre administradores e membros do Conselho. Foi também como declararam, integrando o Conselho, os seguintes não integrantes: quatro de empregados da Companhia; e (iii) Os membros do Conselho de Administração não discutiram a título de assuntos gerais. Encerramento, Lavratura, Aprovação e Assinatura da Ata. Na data e hora e tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e nos apêndices lida e assinada, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes. Assinaturas: (ass.) Luiz Tavares Pereira Filho - Presidente do Conselho; (ass.) Rosane Techima Sassano - Conselheira Vice-Presidente; (ass.) Bernardo Dieckmann - Conselheiro; (ass.) Celso Damati - Conselheiro; (ass.) Jairo de Mendonça Alexandre - Conselheiro; (ass.) João Gilberto Possidente - Conselheiro; (ass.) Ricardo José Igrejas Teixeira - Conselheiro; (ass.) Rosana Techima Salsano - Conselheira e (ass.) Wady José Mourão Cury - Conselheiro. Certifico que a presente certidão é cópia original da lavrada na forma de sumário da reunião de 19/05/2015. André Leal Faoro - Presidente. Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - NIRE nº 33.0028478-6, expedido em 22/06/2015 e o Registro sob o nº 00002777238. Bernardo F. S. Bawenger - Secretário Geral. Id: 1853414

**BRF/BIOREFINE DE LUBRIFICANTES S.A.**  
CNPJ/MF nº 13.912.673/0001-51 - NIRE nº 333.0029771-5  
**Assembleia Geral Ordinária** (Lavrada na forma de sumário, conforme facultado pelo art. 13º, §1º da Lei nº 6.404/76) - Datas, Hora e Local: Em 30/04/15, às 10h, na Av. Fabr. s/n, Duque de Caxias, RJ, MZ: 10, 9º andar, Rua da Silva, Presidente, Diogo Vale Bueno, Secretário. Reichenbach, Ana Sílvia, Presidente, Diogo Vale Bueno, Secretário. Presidente. Assembleia Geral Ordinária para a totalidade do capital social da Cia, conforme estatuto social, no dia 30/04/2015. Presença de Acionistas. Convocação: Dispensada em razão da presença de todos os acionistas. Convenção: Dispensada em razão da presença de todos os acionistas. Certidão: 13 de dezembro de 1996 e de divulgada. Id: 1853414

**BRF/BIOREFINE DE LUBRIFICANTES S.A.**  
CNPJ/MF nº 13.912.673/0001-51 - NIRE nº 333.0029771-5  
**Assembleia Geral Ordinária** (Lavrada na forma de sumário, conforme facultado pelo art. 13º, §1º da Lei nº 6.404/76) - Datas, Hora e Local: Em 30/04/15, às 10h, na Av. Fabr. s/n, Duque de Caxias, RJ, MZ: 10, 9º andar, Rua da Silva, Presidente, Diogo Vale Bueno, Secretário. Reichenbach, Ana Sílvia, Presidente, Diogo Vale Bueno, Secretário. Presidente. Assembleia Geral Ordinária para a totalidade do capital social da Cia, conforme estatuto social, no dia 30/04/2015. Presença de Acionistas. Convocação: Dispensada em razão da presença de todos os acionistas. Convenção: Dispensada em razão da presença de todos os acionistas. Certidão: 13 de dezembro de 1996 e de divulgada. Id: 1853414

**BRF/BIOREFINE DE LUBRIFICANTES S.A.**  
CNPJ/MF nº 13.912.673/0001-51 - NIRE nº 333.0029771-5  
**Assembleia Geral Ordinária** (Lavrada na forma de sumário, conforme facultado pelo art. 13º, §1º da Lei nº 6.404/76) - Datas, Hora e Local: Em 30/04/15, às 10h, na Av. Fabr. s/n, Duque de Caxias, RJ, MZ: 10, 9º andar, Rua da Silva, Presidente, Diogo Vale Bueno, Secretário. Reichenbach, Ana Sílvia, Presidente, Diogo Vale Bueno, Secretário. Presidente. Assembleia Geral Ordinária para a totalidade do capital social da Cia, conforme estatuto social, no dia 30/04/2015. Presença de Acionistas. Convocação: Dispensada em razão da presença de todos os acionistas. Convenção: Dispensada em razão da presença de todos os acionistas. Certidão: 13 de dezembro de 1996 e de divulgada. Id: 1853414

**BRF/BIOREFINE DE LUBRIFICANTES S.A.**  
CNPJ/MF nº 13.912.673/0001-51 - NIRE nº 333.0029771-5  
**Assembleia Geral Ordinária** (Lavrada na forma de sumário, conforme facultado pelo art. 13º, §1º da Lei nº 6.404/76) - Datas, Hora e Local: Em 30/04/15, às 10h, na Av. Fabr. s/n, Duque de Caxias, RJ, MZ: 10, 9º andar, Rua da Silva, Presidente, Diogo Vale Bueno, Secretário. Reichenbach, Ana Sílvia, Presidente, Diogo Vale Bueno, Secretário. Presidente. Assembleia Geral Ordinária para a totalidade do capital social da Cia, conforme estatuto social, no dia 30/04/2015. Presença de Acionistas. Convocação: Dispensada em razão da presença de todos os acionistas. Convenção: Dispensada em razão da presença de todos os acionistas. Certidão: 13 de dezembro de 1996 e de divulgada. Id: 1853414

**BRF/BIOREFINE DE LUBRIFICANTES S.A.**  
CNPJ/MF nº 13.912.673/0001-51 - NIRE nº 333.0029771-5  
**Assembleia Geral Ordinária** (Lavrada na forma de sumário, conforme facultado pelo art. 13º, §1º da Lei nº 6.404/76) - Datas, Hora e Local: Em 30/04/15, às 10h, na Av. Fabr. s/n, Duque de Caxias, RJ, MZ: 10, 9º andar, Rua da Silva, Presidente, Diogo Vale Bueno, Secretário. Reichenbach, Ana Sílvia, Presidente, Diogo Vale Bueno, Secretário. Presidente. Assembleia Geral Ordinária para a totalidade do capital social da Cia, conforme estatuto social, no dia 30/04/2015. Presença de Acionistas. Convocação: Dispensada em razão da presença de todos os acionistas. Convenção: Dispensada em razão da presença de todos os acionistas. Certidão: 13 de dezembro de 1996 e de divulgada. Id: 1853414

**BRF/BIOREFINE DE LUBRIFICANTES S.A.**  
CNPJ/MF nº 13.912.673/0001-51 - NIRE nº 333.0029771-5  
**Assembleia Geral Ordinária** (Lavrada na forma de sumário, conforme facultado pelo art. 13º, §1º da Lei nº 6.404/76) - Datas, Hora e Local: Em 30/04/15, às 10h, na Av. Fabr. s/n, Duque de Caxias, RJ, MZ: 10, 9º andar, Rua da Silva, Presidente, Diogo Vale Bueno, Secretário. Reichenbach, Ana Sílvia, Presidente, Diogo Vale Bueno, Secretário. Presidente. Assembleia Geral Ordinária para a totalidade do capital social da Cia, conforme estatuto social, no dia 30/04/2015. Presença de Acionistas. Convocação: Dispensada em razão da presença de todos os acionistas. Convenção: Dispensada em razão da presença de todos os acionistas. Certidão: 13 de dezembro de 1996 e de divulgada. Id: 1853414

**BRF/BIOREFINE DE LUBRIFICANTES S.A.**  
CNPJ/MF nº 13.912.673/0001-51 - NIRE nº 333.0029771-5  
**Assembleia Geral Ordinária** (Lavrada na forma de sumário, conforme facultado pelo art. 13º, §1º da Lei nº 6.404/76) - Datas, Hora e Local: Em 30/04/15, às 10h, na Av. Fabr. s/n, Duque de Caxias, RJ, MZ: 10, 9º andar, Rua da Silva, Presidente, Diogo Vale Bueno, Secretário. Reichenbach, Ana Sílvia, Presidente, Diogo Vale Bueno, Secretário. Presidente. Assembleia Geral Ordinária para a totalidade do capital social da Cia, conforme estatuto social, no dia 30/04/2015. Presença de Acionistas. Convocação: Dispensada em razão da presença de todos os acionistas. Convenção: Dispensada em razão da presença de todos os acionistas. Certidão: 13 de dezembro de 1996 e de divulgada. Id: 1853414

**BRF/BIOREFINE DE LUBRIFICANTES S.A.**  
CNPJ/MF nº 13.912.673/0001-51 - NIRE nº 333.0029771-5  
**Assembleia Geral Ordinária** (Lavrada na forma de sumário, conforme facultado pelo art. 13º, §1º da Lei nº 6.404/76) - Datas, Hora e Local: Em 30/04/15, às 10h, na Av. Fabr. s/n, Duque de Caxias, RJ, MZ: 10, 9º andar, Rua da Silva, Presidente, Diogo Vale Bueno, Secretário. Reichenbach, Ana Sílvia, Presidente, Diogo Vale Bueno, Secretário. Presidente. Assembleia Geral Ordinária para a totalidade do capital social da Cia, conforme estatuto social, no dia 30/04/2015. Presença de Acionistas. Convocação: Dispensada em razão da presença de todos os acionistas. Convenção: Dispensada em razão da presença de todos os acionistas. Certidão: 13 de dezembro de 1996 e de divulgada. Id: 1853414

**BRF/BIOREFINE DE LUBRIFICANTES S.A.**  
CNPJ/MF nº 13.912.673/0001-51 - NIRE nº 333.0029771-5  
**Assembleia Geral Ordinária** (Lavrada na forma de sumário, conforme facultado pelo art. 13º, §1º da Lei nº 6.404/76) - Datas, Hora e Local: Em 30/04/15, às 10h, na Av. Fabr. s/n, Duque de Caxias, RJ, MZ: 10, 9º andar, Rua da Silva, Presidente, Diogo Vale Bueno, Secretário. Reichenbach, Ana Sílvia, Presidente, Diogo Vale Bueno, Secretário. Presidente. Assembleia Geral Ordinária para a totalidade do capital social da Cia, conforme estatuto social, no dia 30/04/2015. Presença de Acionistas. Convocação: Dispensada em razão da presença de todos os acionistas. Convenção: Dispensada em razão da presença de todos os acionistas. Certidão: 13 de dezembro de 1996 e de divulgada. Id: 1853414

**BRF/BIOREFINE DE LUBRIFICANTES S.A.**  
CNPJ/MF nº 13.912.673/0001-51 - NIRE nº 333.0029771-5  
**Assembleia Geral Ordinária** (Lavrada na forma de sumário, conforme facultado pelo art. 13º, §1º da Lei nº 6.404/76) - Datas, Hora e Local: Em 30/04/15, às 10h, na Av. Fabr. s/n, Duque de Caxias, RJ, MZ: 10, 9º andar, Rua da Silva, Presidente, Diogo Vale Bueno, Secretário. Reichenbach, Ana Sílvia, Presidente, Diogo Vale Bueno, Secretário. Presidente. Assembleia Geral Ordinária para a totalidade do capital social da Cia, conforme estatuto social, no dia 30/04/2015. Presença de Acionistas. Convocação: Dispensada em razão da presença de todos os acionistas. Convenção: Dispensada em razão da presença de todos os acionistas. Certidão: 13 de dezembro de 1996 e de divulgada. Id: 1853414

**BRF/BIOREFINE DE LUBRIFICANTES S.A.**  
CNPJ/MF nº 13.912.673/0001-51 - NIRE nº 333.0029771-5  
**Assembleia Geral Ordinária** (Lavrada na forma de sumário, conforme facultado pelo art. 13º, §1º da Lei nº 6.404/76) - Datas, Hora e Local: Em 30/04/15, às 10h, na Av. Fabr. s/n, Duque de Caxias, RJ, MZ: 10, 9º andar, Rua da Silva, Presidente, Diogo Vale Bueno, Secretário. Reichenbach, Ana Sílvia, Presidente, Diogo Vale Bueno, Secretário. Presidente. Assembleia Geral Ordinária para a totalidade do capital social da Cia, conforme estatuto social, no dia 30/04/2015. Presença de Acionistas. Convocação: Dispensada em razão da presença de todos os acionistas. Convenção: Dispensada em razão da presença de todos os acionistas. Certidão: 13 de dezembro de 1996 e de divulgada. Id: 1853414

**BRF/BIOREFINE DE LUBRIFICANTES S.A.**  
CNPJ/MF nº 13.912.673/0001-51 - NIRE nº 333.0029771-5  
**Assembleia Geral Ordinária** (Lavrada na forma de sumário, conforme facultado pelo art. 13º, §1º da Lei nº 6.404/76) - Datas, Hora e Local: Em 30/04/15, às 10h, na Av. Fabr. s/n, Duque de Caxias, RJ, MZ: 10, 9º andar, Rua da Silva, Presidente, Diogo Vale Bueno, Secretário. Reichenbach, Ana Sílvia, Presidente, Diogo Vale Bueno, Secretário. Presidente. Assembleia Geral Ordinária para a totalidade do capital social da Cia, conforme estatuto social, no dia 30/04/2015. Presença de Acionistas. Convocação: Dispensada em razão da presença de todos os acionistas. Convenção: Dispensada em razão da presença de todos os acionistas. Certidão: 13 de dezembro de 1996 e de divulgada. Id: 1853414

**BRF/BIOREFINE DE LUBRIFICANTES S.A.**  
CNPJ/MF nº 13.912.673/0001-51 - NIRE nº 333.0029771-5  
**Assembleia Geral Ordinária** (Lavrada na forma de sumário, conforme facultado pelo art. 13º, §1º da Lei nº 6.404/76) - Datas, Hora e Local: Em 30/04/15, às 10h, na Av. Fabr. s/n, Duque de Caxias, RJ, MZ: 10, 9º andar, Rua da Silva, Presidente, Diogo Vale Bueno, Secretário. Reichenbach, Ana Sílvia, Presidente, Diogo Vale Bueno, Secretário. Presidente. Assembleia Geral Ordinária para a totalidade do capital social da Cia, conforme estatuto social, no dia 30/04/2015. Presença de Acionistas. Convocação: Dispensada em razão da presença de todos os acionistas. Convenção: Dispensada em razão da presença de todos os acionistas. Certidão: 13 de dezembro de 1996 e de divulgada. Id: 1853414

**BRF/BIOREFINE DE LUBRIFICANTES S.A.**  
CNPJ/MF nº 13.912.673/0001-51 - NIRE nº 333.0029771-5  
**Assembleia Geral Ordinária** (Lavrada na forma de sumário, conforme facultado pelo art. 13º, §1º da Lei nº 6.404/76) - Datas, Hora e Local: Em 30/04/15, às 10h, na Av. Fabr. s/n, Duque de Caxias, RJ, MZ: 10, 9º andar, Rua da Silva, Presidente, Diogo Vale Bueno, Secretário. Reichenbach, Ana Sílvia, Presidente, Diogo Vale Bueno, Secretário. Presidente. Assembleia Geral Ordinária para a totalidade do capital social da Cia, conforme estatuto social, no dia 30/04/2015. Presença de Acionistas. Convocação: Dispensada em razão da presença de todos os acionistas. Convenção: Dispensada em razão da presença de todos os acionistas. Certidão: 13 de dezembro de 1996 e de divulgada. Id: 1853414

**BRF/BIOREFINE DE LUBRIFICANTES S.A.**  
CNPJ/MF nº 13.912.673/0001-51 - NIRE nº 333.0029771-5  
**Assembleia Geral Ordinária** (Lavrada na forma de sumário, conforme facultado pelo art. 13º, §1º da Lei nº 6.404/76) - Datas, Hora e Local: Em 30/04/15, às 10h, na Av. Fabr. s/n, Duque de Caxias, RJ, MZ: 10, 9º andar, Rua da Silva, Presidente, Diogo Vale Bueno, Secretário. Reichenbach, Ana Sílvia, Presidente, Diogo Vale Bueno, Secretário. Presidente. Assembleia Geral Ordinária para a totalidade do capital social da Cia, conforme estatuto social, no dia 30/04/2015. Presença de Acionistas. Convocação: Dispensada em razão da presença de todos os acionistas. Convenção: Dispensada em razão da presença de todos os acionistas. Certidão: 13 de dezembro de 1996 e de divulgada. Id: 1853414

**BRF/BIOREFINE DE LUBRIFICANTES S.A.**  
CNPJ/MF nº 13.912.673/0001-51 - NIRE nº 333.0029771-5  
**Assembleia Geral Ordinária** (Lavrada na forma de sumário, conforme facultado pelo art. 13º, §1º da Lei nº 6.404/76) - Datas, Hora e Local: Em 30/04/15, às 10h, na Av. Fabr. s/n, Duque de Caxias, RJ, MZ: 10, 9º andar, Rua da Silva, Presidente, Diogo Vale Bueno, Secretário. Reichenbach, Ana Sílvia, Presidente, Diogo Vale Bueno, Secretário. Presidente. Assembleia Geral Ordinária para a totalidade do capital social da Cia, conforme estatuto social, no dia 30/04/2015. Presença de Acionistas. Convocação: Dispensada em razão da presença de todos os acionistas. Convenção: Dispensada em razão da presença de todos os acionistas. Certidão: 13 de dezembro de 1996 e de divulgada. Id: 1853414

**BRF/BIOREFINE DE LUBRIFICANTES S.A.**  
CNPJ/MF nº 13.912.673/0001-51 - NIRE nº 333.0029771-5  
**Assembleia Geral Ordinária** (Lavrada na forma de sumário, conforme facultado pelo art. 13º, §1º da Lei nº 6.404/76) - Datas, Hora e Local: Em 30/04/15, às 10h, na Av. Fabr. s/n, Duque de Caxias, RJ, MZ: 10, 9º andar, Rua da Silva, Presidente, Diogo Vale Bueno, Secretário. Reichenbach, Ana Sílvia, Presidente, Diogo Vale Bueno, Secretário. Presidente. Assembleia Geral Ordinária para a totalidade do capital social da Cia, conforme estatuto social, no dia 30/04/2015. Presença de Acionistas. Convocação: Dispensada em razão da presença de todos os acionistas. Convenção: Dispensada em razão da presença de todos os acionistas. Certidão: 13 de dezembro de 1996 e de divulgada. Id: 1853414

**BRF/BIOREFINE DE LUBRIFICANTES S.A.**  
CNPJ/MF nº 13.912.673/0001-51 - NIRE nº 333.0029771-5  
**Assembleia Geral Ordinária** (Lavrada na forma de sumário, conforme facultado pelo art. 13º, §1º da Lei nº 6.404/76) - Datas, Hora e Local: Em 30/04/15, às 10h, na Av. Fabr. s/n, Duque de Caxias, RJ, MZ: 10, 9º andar, Rua da Silva, Presidente, Diogo Vale Bueno, Secretário. Reichenbach, Ana Sílvia, Presidente, Diogo Vale Bueno, Secretário. Presidente. Assembleia Geral Ordinária para a totalidade do capital social da Cia, conforme estatuto social, no dia 30/04/2015. Presença de Acionistas. Convocação: Dispensada em razão da presença de todos os acionistas. Convenção: Dispensada em razão da presença de todos os acionistas. Certidão: 13 de dezembro de 1996 e de divulgada. Id: 1853414

**BRF/BIOREFINE DE LUBRIFICANTES S.A.**  
CNPJ/MF nº 13.912.673/0001-51 - NIRE nº 333.0029771-5  
**Assembleia Geral Ordinária** (Lavrada na forma de sumário, conforme facultado pelo art. 13º, §1º da Lei nº 6.404/76) - Datas, Hora e Local: Em 30/04/15, às 10h, na Av. Fabr. s/n, Duque de Caxias, RJ, MZ: 10, 9º andar, Rua da Silva, Presidente, Diogo Vale Bueno, Secretário. Reichenbach, Ana Sílvia, Presidente, Diogo Vale Bueno, Secretário. Presidente. Assembleia Geral Ordinária para a totalidade do capital social da Cia, conforme estatuto social, no dia 30/04/2015. Presença de Acionistas. Convocação: Dispensada em razão da presença de todos os acionistas. Convenção: Dispensada em razão da presença de todos os acionistas. Certidão: 13 de dezembro de 1996 e de divulgada. Id: 1853414

**BRF/BIOREFINE DE LUBRIFICANTES S.A.**  
CNPJ/MF nº 13.912.673/0001-51 - NIRE nº 333.0029771-5  
**Assembleia Geral Ordinária** (Lavrada na forma de sumário, conforme facultado pelo art. 13º, §1º da Lei nº 6.404/76) - Datas, Hora e Local: Em 30/04/15, às 10h, na Av. Fabr. s/n, Duque de Caxias, RJ, MZ: 10, 9º andar, Rua da Silva, Presidente, Diogo Vale Bueno, Secretário. Reichenbach, Ana Sílvia, Presidente, Diogo Vale Bueno, Secretário. Presidente. Assembleia Geral Ordinária para a totalidade do capital social da Cia, conforme estatuto social, no dia 30/04/2015. Presença de Acionistas. Convocação: Dispensada em razão da presença de todos os acionistas. Convenção: Dispensada em razão da presença de todos os acionistas. Certidão: 13 de dezembro de 1996 e de divulgada. Id: 1853414

**BRF/BIOREFINE DE LUBRIFICANTES S.A.**  
CNPJ/MF nº 13.912.673/0001-51 - NIRE nº 333.0029771-5  
**Assembleia Geral Ordinária** (Lavrada na forma de sumário, conforme facultado pelo art. 13º, §1º da Lei nº 6.404/76) - Datas, Hora e Local: Em 30/04/15, às 10h, na Av. Fabr. s/n, Duque de Caxias, RJ, MZ: 10, 9º andar, Rua da Silva, Presidente, Diogo Vale Bueno, Secretário. Reichenbach, Ana Sílvia, Presidente, Diogo Vale Bueno, Secretário. Presidente. Assembleia Geral Ordinária para a totalidade do capital social da



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2017 16:44:32  
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17112716400333200000010912475  
Número do documento: 17112716400333200000010912475

Num. 11164620 - Pág. 6





Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2017 16:44:32  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17112716400333200000010912475>  
Número do documento: 17112716400333200000010912475

Num. 11164620 - Pág. 8





Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2017 16:44:32  
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17112716400333200000010912475  
Número do documento: 17112716400333200000010912475

Num. 11164620 - Pág. 10

**SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS  
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6  
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO  
REALIZADA EM 22 DE SETEMBRO DE 2015**

**DATA, HORA E LOCAL:** Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de setembro de 2015, às 16:00 horas, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado Rio de Janeiro.

**CONVOCAÇÃO:** Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 14 de setembro de 2015.

**PRESENÇA:** Presentes os conselheiros Luiz Tavares Pereira Filho, Rosana Techima Salsano, Bernardo Dieckmann, Celso Damadi, Francisco Alves de Souza, Hélio Hiroshi Kinoshita, Jabis de Mendonça Alexandre, João Gilberto Possiede, Jorge de Souza Andrade, Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Ricardo José Iglesias Teixeira, Roberto Barroso e Valeria Camacho Martins Schmitke. Presentes ainda os conselheiros Antonio Carlos de Oliveira Carneiro, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Jorge Carvalho e Paulo de Oliveira Medeiros, que, por força da presença dos respectivos conselheiros titulares, afenderam à reunião sem direito a voto nas matérias constantes da ordem do dia. Presentes, na condição de convidados, Ricardo de Sá Acatauassú Xavier, Marcelo Davoli Lopes, Carlos André Guerra Barreiros, Claudio Mendes Ladeira e Marcus Vinícius Cataldo de Felippe, respectivamente Diretor Presidente, Diretor Jurídico, Diretor de Relações Institucionais, Diretor de Operações e Diretor de Infraestrutura da Companhia.

**MESA DE TRABALHO:** Presidente: Luiz Tavares Pereira Filho; Secretário: André Leal Faoro.

**ORDEM DO DIA:** (i) Eleição dos membros da Diretoria Executiva; (ii) Ratificação das designações específicas dos membros da Diretoria Executiva; e (iii) Assuntos Gerais.

**DELIBERAÇÕES TOMADAS:** Os membros do Conselho deliberaram, por unanimidade: (i) Reelegger RICARDO DE SÁ ACATAUASSÚ XAVIER, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº. 03.891.764-7, expedido pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº. 728.150.517-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro como Diretor-Presidente da Companhia; CARLOS ANDRÉ GUERRA BARREIROS, brasileiro, casado, segurário, titular do documento de identidade nº. 55.625.648-7, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 832.349.187-91, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como Diretor sem designação específica da Companhia, como Diretor sem designação específica; MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº. 019842307-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 132.870.808-06, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica; CLAUDIO MENDES LADEIRA, brasileiro, solteiro, segurário, titular do documento de identidade nº. 06766244-5, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº. 912.422.907-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica e MARCUS VINÍCIUS CATALDO DE FELIPPE, brasileiro, casado, engenheiro civil, titular do documento de identidade nº. M-1.777.953, expedido pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº. 521.462.436-00, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia. Os diretores eleitos terão mandato de 11 de outubro de 2015 até o dia 11 de outubro de 2016, permanecendo no cargo até a investidura dos seus sucessores. Os

Certidão da ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. realizada em 22 de setembro de 2015 às 16:00 horas

Página 1 de 3



1

2

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2017 16:44:32

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17112716400333200000010912475>

Número do documento: 17112716400333200000010912475

Num. 11164620 - Pág. 12

Diretores ora eleitos declaram que não estão incursos em nenhum crime que o impeçam de desempenhar atividade mercantil e, ainda, não estarem inabilitados para tanto, nos termos da lei. Os Diretores eleitos declaram, por fim, que preenchem os requisitos previstos na legislação em vigor, em especial os constantes da Resolução no. 136/2005 do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP. A remuneração dos membros da Diretoria Executiva observará o limite global de remuneração estabelecido na Assembleia Geral Ordinária da Companhia realizada em 25 de março de 2015; (ii) Retratificar as designações específicas atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, da seguinte forma: (a) Marcus Vinícius Cataldo de Felippe: diretor responsável administrativo-financeiro e diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade; (b) Carlos André Guerra Barreiros: diretor responsável pelas relações com a SUSEP; (c) Marcelo Davoli Lopes: diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circulars SUSEP nº 234/03 e 445/12), e diretor responsável pelos controles internos; (d) Cláudio Mendes Ladeira: diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 311/14) e diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes. Os membros do Conselho de Administração não atribuiram a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações da Resolução CNSP nº 143/05 uma vez que a Companhia não emite apólices, endossos e/ou realiza operações de consseguro. As designações específicas deverão ser ratificadas pelos acionistas na próxima Assembleia Geral da Companhia, na forma da regulamentação da SUSEP em vigor. Os conselheiros presentes declaram, expressamente, que foram observadas as disposições legais atinentes à convocação, quórum de instalação e deliberação para esta reunião. Os conselheiros e os diretores ora reeleitos declaram inexistir parentesco, até o terceiro grau, entre administradores e membros do Conselho Fiscal da Companhia, bem como declaram que os integrantes do referido órgão estatutário não integram o quadro de empregados da Companhia; e (iii) Os membros do Conselho de Administração nada discutiram a título de assuntos gerais.

**VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES:** Os membros do Conselho de Administração da Companhia e os membros da Diretoria Executiva ora reeleitos declaram estar cientes de que as deliberações havidas nesta reunião estão condicionadas à homologação pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

**ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA:** Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

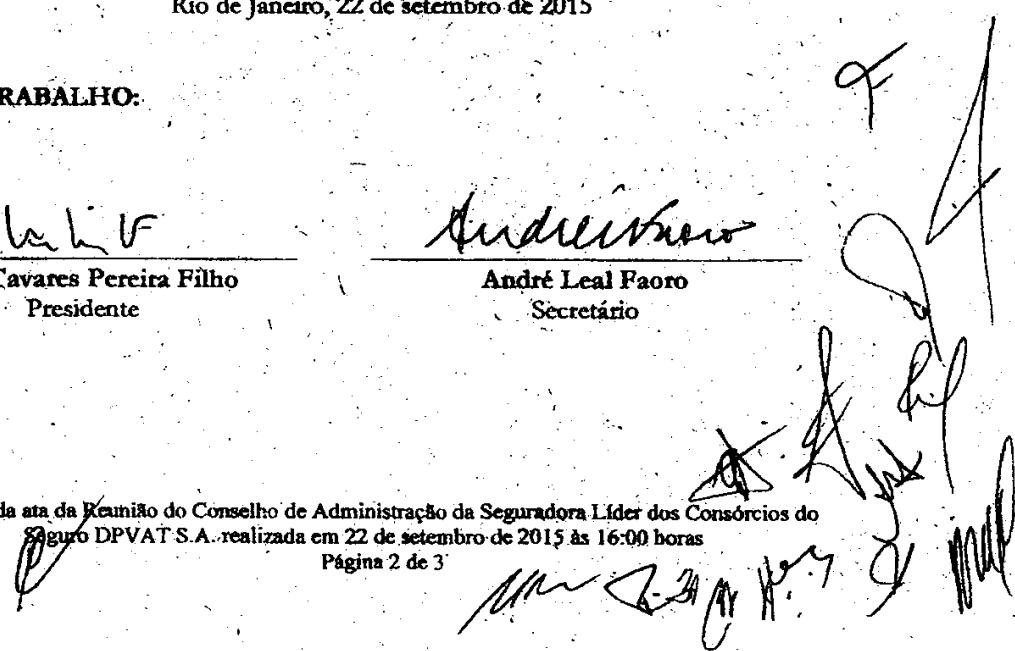
Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2015

**MESA DE TRABALHO:**

  
Luiz Tavares Pereira Filho  
Presidente

  
André Leal Faoro  
Secretário

Certidão da ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. realizada em 22 de setembro de 2015 às 16:00 horas  
Página 2 de 3







1

2

3

4

5

6

7

8

9

0

1

2

3

4

5

6

7

8

9

0

1

2

3

4

5

6

7

8

9

0

1

2

3

4

5

6

7

8

9

0

1

2

3

4

5

6

7

8

9

0

1

2

3

4

5

6

7

8

9

0

1

2

3

4

5

6

7

8

9

0

1

2

3

4

5

6

7

8

9

0

1

2

3

4

5

6

7

8

9

0

1

2

3

4

5

6

7

8

9

0

1

2

3

4

5

6

7

8

9

0

1

2

3

4

5

6

7

8

9

0

1

2

3

4

5

6

7

8

9

0

1

2

3

4

5

6

7

8

9

0

1

2

3

4

5

6

7

8

9

0

1

2

3

4

5

6

7

8

9

0

1

2

3

4

5

6

7

8

9

0

1

2

3

4

5

6

7

8

9

0

1

2

3

4

5

6

7

8

9

0

1

2

3

4

5

6

7

8

9

0

1

2

3

4

5

6

7

8

9

0

1

2

3

4

5

6

7

8

9

0

1

2

3

4

5

6

7

8

9

0

1

2

3

4

5

6

7

8

9

0

1

2

3

4

5

6

7

8

9

0

1

2

3

4

5

6

7

8

9

0

1

2

3

4

5

6

7

8

9

0

1

2

3

4

5

6

7

8

9

0

1

2

3

4

5

6

7

8

9

0

1

2

3

4

5

6

7

8

9

0

1

2

3

4

5

6

7

8

9

0

1

2

3

4

5

6

7

8

9

0

1

2

3

4

5

6

7

8

9

0

1

2

3

4

5

6

7

8

9

0

1

2

3

4

5

6

7

8

9

0

1

2

3

4

*Rosana Techima Salsano*

Rosana Techima Salsano  
Conselheira Vice-Presidente

*Celso Damadi*

Celso Damadi  
Conselheiro

*Hélio Hiroshi Kinoshita*

Hélio Hiroshi Kinoshita  
Conselheiro

*João Gilberto Possiede*

João Gilberto Possiede  
Conselheiro

*Múcio Novaes de Albuquerque*

Múcio Novaes de Albuquerque  
Cavalcanti  
Conselheiro

*Roberto Barroso*

Roberto Barroso  
Conselheiro

Assinatura dos Eleitos:

*Ricardo de Sá Acatauassú Xavier*

Ricardo de Sá Acatauassú Xavier  
Diretor Presidente

*Marcelo Davoli Lopes*

Marcelo Davoli Lopes  
Diretor

*Bernardo Dieckmann*

Bernardo Dieckmann  
Conselheiro

*Francisco Alves de Souza*

Francisco Alves de Souza  
Conselheiro

*Jabis de Mendonça Alexandre*

Jabis de Mendonça Alexandre  
Conselheiro

*Jorge de Souza Andrade*

Jorge de Souza Andrade  
Conselheiro

*Ricardo José Iglesias Teixeira*

Ricardo José Iglesias Teixeira  
Conselheiro

*Valeria Camacho Martins Schmitke*

Valeria Camacho Martins Schmitke  
Conselheira

*Carlos André Guerra Barreiros*

Carlos André Guerra Barreiros  
Diretor

*Claudio Mendes Ladeira*

Claudio Mendes Ladeira  
Diretor

*Marcus Vinícius Cataldo de Felippe*

Marcus Vinícius Cataldo de Felippe  
Diretor

Certidão da ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. realizada em 22 de setembro de 2015 às 16:00 horas

Página 3 de 3





Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2017 16:44:33  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1711271640160830000010912485>  
Número do documento: 1711271640160830000010912485

Num. 11164631 - Pág. 1





1

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

35

36

37

38

39

40

41

42

43

44

45

46

47

48

49

50

51

52

53

54

55

56

57

58

59

60

61

62

63

64

65

66

67

68

69

70

71

72

73

74

75

76

77

78

79

80

81

82

83

84

85

86

87

88

89

90

91

92

93

94

95

96

97

98

99

100

101

102

103

104

105

106

107

108

109

110

111

112

113

114

115

116

117

118

119

120

121

122

123

124

125

126

127

128

129

130

131

132

133

134

135

136

137

138

139

140

141

142

143

144

145

146

147

148

149

150

151

152

153

154

155

156

157

158

159

160

161

162

163

164

165

166

167

168

169

170

171

172

173

174

175

176

177

178

179

180

181

182

183

184

185

186

187

188

189

190

191

192

193

194

195

196

197

198

199

200

201

202

203

204

205

206

207

208

209

210

211

212

213

214

215

216

217

218

219

220

221

222

223

224

225

226

227

228

229

230

231

232

233

234

235

236

237

238

239

240

241

242

243

244

245

246

247

248

249

250

251

252

253

254

255

256

257

258

259

260

261

262

263

264

265

266

267

268

269

270

271

272

273

274

275

276

277

278

279

280

281

282

283

284

285

286

287

288

289

290

291

292

293

294

295

296

297

298

299

300

301

302

303

304

305

306

307

308

309

310

311

312

313

314

315

316

317

318

319

320

321

322

323

324

325

326

327

328

329

330

331

332

333

334

335

336

337

338

339

340

341

342

343

344

345

346

347

348

349

350

351

352

353

354



17º Ofício de Notas	
Tabalhão: Carlos Alberto Firmino Oliveira	
Rua 25 de Janeiro, 65 - Centro - RJ - Tel. 207-6820	
Paula Crisânia	
1º Ofício de Notas	
Certifico e dou fé que a presente é uma cópia fiel de reprodução fiel do original que foi apresentado ao Ofício de Notas. Total: 6.90	
Rio de Janeiro, 26 de Junho de 2017.	
Total: 6.90	
PAULINA CRISÂNCIA A.D. P.R. P.R. P.R. P.R. P.R. P.R.	
ERFO-46364 FUT Consulte em <a href="https://www3.jus.br/sitelpublico">https://www3.jus.br/sitelpublico</a>	











1

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2017 16:44:33

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17112716401608300000010912485>

Número do documento: 17112716401608300000010912485

Num. 11164631 - Pág. 9

Rio de Janeiro, 07 de Agosto de 2015

Carta n°: 7569083

A/C: SEVERINO RICARDO DA SILVA

**Sinistro:** 3150692682  
**Vitima:** SEVERINO RICARDO DA SILVA  
**Data Acidente:** 10/06/2013  
**Natureza:** INVALIDEZ  
**Procurador:**

**Ref.: EXIGÊNCIA DOCUMENTAL**

Prezado(a) Senhor(a),

Recebemos em **07/08/2015** a documentação relativa ao acidente ocorrido em **10/06/2013**. Realizada a análise preliminar, constatamos a necessidade de regularização ou complementação da documentação e/ou informações, conforme descrevemos a seguir:

- Autorização de pagamento faltando página
- Declaração do Proprietário do Veículo

Esclarecemos que o prazo de regulação do processo aberto encontra-se interrompido e se reiniciará a partir do recebimento da documentação acima indicada, juntamente com cópia da presente correspondência, na MBM SEGURADORA S/A de origem onde foi realizada sua reclamação de sinistro.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 dias, a contar do recebimento desta correspondência, ou não haja qualquer manifestação sua por escrito, o seu pedido de indenização será negado por ausência de comprovação documental.

**NÃO PERCA TEMPO!**

**PROVIDENCIE A DOCUMENTAÇÃO PARA COMPROVAR SEU DIREITO À INDENIZAÇÃO DPVAT;**

Em caso de dúvida, entre em contato conosco pelo SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site [www.dpvatsegurodotransito.com.br](http://www.dpvatsegurodotransito.com.br).

Atenciosamente,

**Seguradora Líder-DPVAT**



---

Rio de Janeiro, 03 de Fevereiro de 2016

Carta nº 8543199

a/c: SEVERINO RICARDO DA SILVA

**Sinistro:** 3150692682  
**Vitima:** SEVERINO RICARDO DA SILVA  
**Data Acidente:** 10/06/2013  
**Natureza:** INVALIDEZ  
**Procurador:**

**Assunto: NEGATIVA POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL**

Prezado(a) Senhor(a),

Até a presente data, não recebemos a documentação complementar solicitada para prosseguimento da análise do seu pedido de indenização DPVAT, nem qualquer manifestação no sentido de que estivessem sendo tomadas providências para sua obtenção.

Tendo em vista que a(s) pendência(s) indicadas não foi(ram) sanada(s), e não houve qualquer nova manifestação sua nesse processo de sinistro por um período superior a 180 dias, informamos que a análise do seu pedido de indenização DPVAT foi finalizada com a recusa da indenização por falta de comprovação documental da cobertura para o sinistro.

A documentação original permanecerá arquivada, podendo ser retirada pelo senhor(a), ou por procurador devidamente constituído para este fim, conforme instruções contidas em nosso site [www.dpvatsegurodotransito.com.br](http://www.dpvatsegurodotransito.com.br).

Em caso de dúvida, favor acessar nosso site ou entrar em contato conosco gratuitamente por meio do SAC 0800 022 12 04.

Atenciosamente.

**Seguradora Líder-DPVAT**



---

Rio de Janeiro, 03 de Fevereiro de 2016

Carta nº 8543199

a/c: SEVERINO RICARDO DA SILVA

**Sinistro:** 3150692682  
**Vitima:** SEVERINO RICARDO DA SILVA  
**Data Acidente:** 10/06/2013  
**Natureza:** INVALIDEZ  
**Procurador:**

**Assunto: NEGATIVA POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL**

Prezado(a) Senhor(a),

Até a presente data, não recebemos a documentação complementar solicitada para prosseguimento da análise do seu pedido de indenização DPVAT, nem qualquer manifestação no sentido de que estivessem sendo tomadas providências para sua obtenção.

Tendo em vista que a(s) pendência(s) indicadas não foi(ram) sanada(s), e não houve qualquer nova manifestação sua nesse processo de sinistro por um período superior a 180 dias, informamos que a análise do seu pedido de indenização DPVAT foi finalizada com a recusa da indenização por falta de comprovação documental da cobertura para o sinistro.

A documentação original permanecerá arquivada, podendo ser retirada pelo senhor(a), ou por procurador devidamente constituído para este fim, conforme instruções contidas em nosso site [www.dpvatsegurodotransito.com.br](http://www.dpvatsegurodotransito.com.br).

Em caso de dúvida, favor acessar nosso site ou entrar em contato conosco gratuitamente por meio do SAC 0800 022 12 04.

Atenciosamente.

**Seguradora Líder-DPVAT**





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

Processo: 08166063420168152001

**SÚMULA 474 STJ:** "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

**SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **SEVERINO RICARDO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

### CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

#### BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **10/06/2013**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **09/09/2014**.

**CUMPRE ESCLARECER QUE EM QUE PESE A PARTE AUTORA REALIZAR REQUERIMENTO DO PAGAMENTO, ATRAVÉS DA VIA ADMINISTRATIVA, PORÉM, O SINISTRO FOI CANCELADO POR INATIVIDADE, HAJA VISTA QUE A PARTE AUTORA NÃO APRESENTOU A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A PERFEITA REGULAÇÃO DO SINISTRO.**

Não obstante, em qualquer hipótese de acidente, a atitude normal do segurado é procurar a seguradora, para que esta regule, primeiramente, o sinistro. Somente em caso de não pagamento, ressarcimento incompleto ou de mora, as demandas devem ser ajuizadas.

Assim, tendo o autor deixado de apresentar a documentação exigida por lei, carecendo o autor de uma condição específica do regular exercício do direito de ação, qual seja, interesse de agir.

Rua São José, 90 Grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaoarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2017 16:44:41  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17112716435163200000010912654>  
Número do documento: 17112716435163200000010912654

Num. 11164812 - Pág. 1

Compulsando atentamente aos autos, em nenhum momento foi demonstrado e comprovado de forma contundente que a parte autora faz jus ao pleito deduzido na presente demanda, devendo o pleito ser julgado extinto em virtude da incorrência de mora por parte da Ré.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

### **PRELIMINARMENTE**

#### **DA TEMPESTIVIDADE**

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015<sup>1</sup>, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

#### **DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO**

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015<sup>2</sup>.

### **DO MÉRITO**

#### **DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA**

#### **DAS DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA**

Conforme dispõe o art. 343, CPC, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A Ré informa a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, a parte autora sobre os fatos narrados na inicial, bem como toda documentação juntada aos autos, em especial o BOLETIM DE OCORRÊNCIA, haja vista que os fatos

<sup>1</sup>[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

<sup>2</sup>[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;



narrados não foram expostos de forma clara, não há testemunhas, contendo apenas declarações unilaterais da parte Autora.

Portanto, para que não pare qualquer dúvida sobre a autenticidade do Boletim de Ocorrência apresentado aos autos, a Ré pugna a este d. Juízo que seja expedido ofício à Delegacia de Polícia na qual for registrada a ocorrência, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

#### **DA VALIDADE DO REGISTRO DE OCORRÊNCIA**

Verifica-se Nobre Magistrado que o boletim de ocorrência policial acostado aos autos, trata-se de mera certidão, a qual foi comunicada pelo próprio autor, documento este produzido unilateralmente, a conveniência do interessado, assim, não tem validade alguma para a presente lide.

#### **HÁ DE SER CONSIDERADO QUE O BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL ANEXO AOS AUTOS, SOMENTE FOI REGISTRADO APÓS 14 MESES DA DATA DO ALEGADO ACIDENTE NOTICIADO.**

Ademais, o boletim de ocorrência policial foi relatado pelo próprio autor a sua conveniência, sem testemunhas, e sem a presença da autoridade competente no local.

Em análise ao presente feito, verifica-se com estranheza que não foi apresentado Boletim de Ocorrência da data do sinistro supostamente ocorrido em 10/06/2013, não podendo ser considerado o registro de ocorrência policial apresentado como prova cabal do acidente noticiado nesta demanda.

Destarte, cabe alertar ao Nobre Julgador que, além de não ter sido apresentado o Registro de ocorrência da época do acidente, o comunicante CONVENIENTEMENTE É A VÍTIMA E AUTOR da presente lide o que causa grande espanto!!!

Ressalta-se ainda o fato de que além de a vítima ser comunicante do suposto acidente, foi elaborado através dos fatos narrados pelo mesmo de forma unilateral, sem que nenhuma testemunha ou outro vitimado prestassem depoimento.

Não há justificativa para de longa tão grande, qualquer parente, amigo do autor, poderia ter comunicado o acidente a época do sinistro na delegacia competente.

No caso em apreço, exigir da ré o pagamento da indenização sem a existência de comprovação da veracidade do acidente, descharacteriza a atividade definida como seguro. Essa prova documental incumbe à parte Autoral, em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do NCPC/15.

Desta forma a Ré requer a IMPROCEDENCIA TOTAL do pedido inicial, com fulcro nos artigos 487, I, do NCPC/15.

#### **DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR**

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.



Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC<sup>3</sup>.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

#### **DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

A referida inovação legal trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, para dirimir o percentual indenizável no caso concreto, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral<sup>4</sup>.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima<sup>5</sup>.

Friza-se que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

**Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e**

<sup>3</sup>“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML.

**INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.** 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - **Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.**” (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG , Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)

<sup>4</sup>RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

<sup>5</sup>“Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”



**Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.**

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado.

### **DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA**

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação<sup>6</sup>.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação<sup>7</sup>

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

### **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 15% (quinze por cento), nos termos do § 1º Art. 1º da Lei nº 1.060/50.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, às hipóteses de casos de “fácil” instrução.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, reafirma o desinteresse na audiência de conciliação, conforme amplamente demonstrado no corpo da presente peça.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Sumula 474 do STJ.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10%, consoante a previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50.

---

<sup>6</sup>“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

<sup>7</sup> art. 1º. (...)  
§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.



Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Requer a produção de prova pericial nos termos do Convênio de Nº015/2014 firmado entre este Egrégio Tribunal e a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT. Assim, após a realização da perícia judicial, requer a intimação da Ré para realização do pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) em até 15 (quinze) dias.

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono Dr. SUELIO MOREIRA TORRES inscrito sob o nº OAB/PB 15477, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 24 de novembro de 2017.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/PB 4246-A**

**SUELIO MOREIRA TORRES**  
**OAB/PB 15477**

Rua São José, 90 Grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaoabarboasadvass.com.br](http://www.joaoabarboasadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2017 16:44:41  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17112716435163200000010912654>  
Número do documento: 17112716435163200000010912654

Num. 11164812 - Pág. 6

### **QUESITOS DA RÉ**

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando o vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.



**TABELA DE GRAAÇÃO**

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé					
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

## SUBSTABELECIMENTO

**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SUELIO MOREIRA TORRES**, inscrito na **OAB/PB 15477** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **SEVERINO RICARDO DA SILVA**, em curso perante a **4ª VARA CÍVEL** da comarca de **JOAO PESSOA**, nos autos do Processo nº 08166063420168152001.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2017.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PB 4246-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90 Grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2017 16:44:41  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17112716435163200000010912654>  
Número do documento: 17112716435163200000010912654

Num. 11164812 - Pág. 9

## **CERTIDÃO**

Certifico que o Aviso de Recebimento (AR) foi devolvido nesta data e anexado ao Autos.

JOÃO PESSOA

1 de dezembro de 2017

LEA DE QUEIROZ GABINIO



Assinado eletronicamente por: LEA DE QUEIROZ GABINIO - 01/12/2017 08:45:36  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17120108453325900000011014915>  
Número do documento: 17120108453325900000011014915

Num. 11269768 - Pág. 1

<b>Correios</b>		<b>SIGEP</b>	AVISO DE RECEBIMENTO	CONTRATO 8912283594
DESTINATARIO:		TENTATIVAS DE ENTREGA:		
A Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT Rua Senador Dantas, 74 Centro 20031025 Rio de Janeiro-RJ		1º	/	/
		2º	/	/
		3º	/	/
AR7387614320A		MOTIVO DE DEVOLUÇÃO:		
 <b>REMETENTE:</b> 1ª VARA CÍVEL REGIONAL DE MANGABEIRA <b>ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO:</b> Avenida Hilton Souto Maior, SN Mangabeira 58065018 João Pessoa-PB		1 - Mudou-se      6 - Reenviado 2 - Entregue Inicialmente      7 - Não Procurado 3 - Não Encontrar Número      8 - Ausente 4 - Desfalcado      9 - Falhou 5 - Outros _____		
CORREIO: 8912283594 09/10/2017 08:45:36 CORREIO: 8912283594 09/10/2017 08:45:36		 R. Júnior 8.956.534-7		
 RG: 20.883.912-9 - DETRAN				





ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA CAPITAL

4a VARA REGIONAL DE MANGABEIRA

[ACIDENTE DE TRÂNSITO]

0816606-34.2016.8.15.2001

AUTOR: SEVERINO RICARDO DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

### **DESPACHO**

Vistos, etc.

Conforme convênio do Tribunal de Justiça com a Seguradora Líder, as perícias nos processos que visem à cobrança de seguro DPVAT serão realizadas às expensas da citada seguradora, pelos peritos nomeados pelo juízo, previamente cadastrados junto ao Tribunal de Justiça.

Assim, nomeio como perita a médica Rosana Bezerra Duarte de Paiva para proceder à perícia judicial nos presentes autos, a realizar-se no dia 02/04/2018, às 17h20min, seguida de audiência de conciliação, instrução e julgamento, oportunidade em que se buscará a composição entre as partes litigantes e, em não sendo obtida, proceder-se-á ao julgamento da causa.

Como forma de viabilizar a transação, após realização da perícia médica, faz-se mister o comparecimento da Seguradora Líder na audiência ora designada, independente de figurar no polo passivo da lide, munida de poderes para firmar acordos. Dessa forma, além da intimação através da impressa oficial, dirigida aos advogados, e da intimação da própria seguradora, através de mandado/carta de intimação, determino que seja a Seguradora Líder, através dos endereços eletrônicos [pauloleite@seguradoralider.com.br](mailto:pauloleite@seguradoralider.com.br) e [philipe.rocha@seguradoralider.com.br](mailto:philipe.rocha@seguradoralider.com.br) e telefone (21) 38614600, cientificada acerca desse esforço concentrado, de modo a comparecer às perícia e audiência ora agendadas, junto à sala de audiência da 4ª Vara Regional de Mangabeira.



Assinado eletronicamente por: ASCIONE ALENCAR LINHARES - 26/02/2018 21:02:07  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18022621020645100000012461282>  
Número do documento: 18022621020645100000012461282

Num. 12753765 - Pág. 1

Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para comparecimento neste fórum, na sala de audiências deste juízo, acompanhados de seus advogados, devendo trazer exames anteriormente realizados, relacionados com a incapacidade/debilidade dos autos.

Ainda, intime-se a Seguradora Líder para depositar os honorários periciais, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em 10 (dez) dias, sob pena de penhora on line.

**A parte autora deve comparecer, impreterivelmente, portanto documento pessoal com foto, o boletim de ocorrência e o primeiro atendimento médico inicial.**

Os quesitos a serem respondidos são os constantes do laudo pericial adotado pelo Núcleo de Conciliação e Mediação do TJPB.

P.I.

A intimação da partes deve ser feita pessoalmente e por advogado.

**Cumpre-se com urgência.**

João Pessoa, 26 de fevereiro de 2018

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: ASCIONE ALENCAR LINHARES - 26/02/2018 21:02:07  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18022621020645100000012461282>  
Número do documento: 18022621020645100000012461282

Num. 12753765 - Pág. 2



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ESTADO DA PARAÍBA  
COMARCA DA CAPITAL**

**4ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA**

Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa/PB  
CEP: 58.013-520, Telefone: (83)3238-6333

**MANDADO DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA (PARTE AUTORA)**

**Nº DO PROCESSO: 0816606-34.2016.8.15.2001**

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SEVERINO RICARDO DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

O MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Regional de Mangabeira, manda ao oficial de justiça que, em cumprimento a este, intime a parte autora:

**Nome: SEVERINO RICARDO DA SILVA**

**Endereço: AV SANTA BÁRBARA, SN, JARDIM CIDADE UNIVERSITÁRIA, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58052-580**

para comparecer na audiência designada:

**Tipo: Conciliação, Instrução e Julgamento Sala: SALA 2 Data: 02/04/2018 Hora: 17:20**

No dia 02/04/2018, às 17h20min, seguida de audiência de conciliação, instrução e julgamento, oportunidade em que se buscará a composição entre as partes litigantes e, em não sendo obtida, proceder-se-á ao julgamento da causa.

Como forma de viabilizar a transação, após realização da perícia médica, faz-se mister o comparecimento da Seguradora Líder na audiência ora designada, independente de figurar no polo passivo da lide, munida de poderes para firmar acordos. Dessa forma, além da intimação através da impressa oficial, dirigida aos advogados, e da intimação da própria seguradora, através de mandado/carta de intimação, determino que seja a Seguradora Líder, através dos endereços eletrônicos pauloleite@seguradoralider.com.br e philipe.rocha@seguradoralider.com.br e telefone (21) 38614600, cientificada acerca desse esforço concentrado, de modo a comparecer às perícia e audiência ora agendadas, junto à sala de audiência da 4ª Vara Regional de Mangabeira.



Assinado eletronicamente por: GERLANDIA QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - 12/03/2018 10:57:40  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18031210574030300000012719177>  
Número do documento: 18031210574030300000012719177

Num. 13019444 - Pág. 1

Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para comparecimento neste fórum, na sala de audiências deste juízo, acompanhados de seus advogados, devendo trazer exames anteriormente realizados, relacionados com a incapacidade/debilidade dos autos.

A parte autora deve comparecer, impreterivelmente, portanto documento pessoal com foto, o boletim de ocorrência e o primeiro atendimento médico inicial.

Os quesitos a serem respondidos são os constantes do laudo pericial adotado pelo Núcleo de Conciliação e Mediação do TJPB.

João Pessoa/PB, 12 de março de 2018.

De ordem, GERLANDIA QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA  
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: GERLANDIA QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - 12/03/2018 10:57:40  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18031210574030300000012719177>  
Número do documento: 18031210574030300000012719177

Num. 13019444 - Pág. 2

Termo em anexo



Assinado eletronicamente por: JOSE FABIO DE QUEIROZ BRITO - 04/04/2018 08:00:11  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18040408001133300000013075787>  
Número do documento: 18040408001133300000013075787

Num. 13388522 - Pág. 1



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
COMARCA DA CAPITAL  
4ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA

TERMO DE AUDIÊNCIA

João Pessoa, 02 de abril de 2018, às 17h20m

Processo nº 0816606-34.2016.8.15.2003

Juiz de Direito: Dr. Fernando Brasilino Leite

Requerente: SEVERINO RICARDO DA SILVA (ausente)

Advogado(s): Emmanuel Saraiva – OAB/PB nº 16.928 (ausente)

Requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Preposto da Seguradora: Suélio Moreira Torres – CPF nº 052.236.464-01

Advogados da Seguradora: André Luiz Ferreira Vasconcelos Sobrinho OAB/PB

18.747; John Carvalho de Góis – OAB/PB nº 21.936-A; Augusto César Araújo Lima – OAB/PB nº 20.863 (presentes)

Iniciada a audiência, foi constatada a ausência do autor e seu advogado, sendo que o autor não foi intimado através da central de mandado, conforme expediente constante destes autos (mandado 1496130). Pelo MM. Juiz foi dito: "Vistos, etc. Redesigno a presente audiência para o dia 19/06/2018, às 15:20 horas. Cientes os presentes. Intime-se o autor e seu advogado, nos termos do despacho de ID nº 12753765." Nada mais sendo dito, foi encerrado o presente termo, que depois de lido vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, João, José Fábio de Queiroz Brito, Analista Judiciário, o digitei e assino.

\_\_\_\_\_  
Juiz de Direito

Partes e Advogados

Requerido(a):

Advogado do(a) requerido(a):



SEGUE ANEXO.



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 04/04/2018 16:12:16  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18040416122161600000013092414>  
Número do documento: 18040416122161600000013092414

Num. 13405788 - Pág. 1



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB**

**Processo:** 08166063420168152001

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **SEVERINO RICARDO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,  
Pede Juntada.

JOAO PESSOA, 3 de abril de 2018.

**JOÃO BARBOSA**  
OAB/PB 4246-A

**SUELIO MOREIRA TORRES**  
15477-OAB/PB

Rua São José, 90 Grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 04/04/2018 16:12:32  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18040416110675600000013092452>  
Número do documento: 18040416110675600000013092452

Num. 13405828 - Pág. 1



Nº DA PARCELA	0	DATA DA GUIA	02/04/2018	Nº DA GUIA	2405819	Nº DO PROCESSO	08166063420168152001	AGÊNCIA (PREF / DV)	1618	TIPO DE JUSTIÇA	ESTADUAL	Nº DA CONTA JUDICIAL
												1500102829639
COMARCA	JOAO PESSOA	DATA DA GUIA	02/04/2018	ORGÃO / VARA	4 VARA CIVEL	TRIBUNAL	TRIBUNAL DE JUSTICA	TIPO DE PESSOA	Jurídico	TIPO DE PESSOA	Física	TIPO DE JUSTIÇA
JOAO PESSOA	JOAO PESSOA	02/04/2018	02/04/2018	4 VARA CIVEL	4 VARA CIVEL	TRIBUNAL	TRIBUNAL DE JUSTICA	TIPO DE PESSOA	Jurídico	TIPO DE PESSOA	Física	ESTADUAL
NOME DO RÉU / IMPETRADO	SEVERINO RICARDO DA SILVA	NOME DO AUTOR / IMPETRANTE	SEVERINO RICARDO DA SILVA	DEPOSITANTE	RÉU	DEPOSITANTE	RÉU	TIPO DE PESSOA	Jurídico	TIPO DE PESSOA	Física	TIPO DE JUSTIÇA
BA581912D4AF8F0C	BA581912D4AF8F0C	SEVERINO RICARDO DA SILVA	SEVERINO RICARDO DA SILVA	200,00	200,00	200,00	200,00	TIPO DE PESSOA	Jurídico	TIPO DE PESSOA	Física	ESTADUAL
				044786998414	044786998414			TIPO DE PESSOA	Jurídico	TIPO DE PESSOA	Física	TIPO DE JUSTIÇA
								TIPO DE PESSOA	Jurídico	TIPO DE PESSOA	Física	ESTADUAL



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 04/04/2018 16:12:37  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18040416112446900000013092464>  
Número do documento: 18040416112446900000013092464

Num. 13405840 - Pág. 1

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4<sup>a</sup> REGIONAL DE MANGABEIRA, COMARCA DA CAPITAL.**

**PROCESSO N<sup>º</sup>: 0816606-34.2016.8.15.2001**

**SEVERINO RICARDO DA SILVA**, já devidamente qualificado nos autos da ação de cobrança em epígrafe, onde contende com a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, vem, através do seu advogado que esta subscreve, à presença de V. Exa., expor O seguinte:

MM. Juiz, a parte autora, através do seu advogado **informa estar ciente da designação da audiência retro.**

Campina Grande – PB, em 16 de abril de 2018.

**EMMANUEL SARAIVA FERREIRA**

**OAB/PB 16.928**



Assinado eletronicamente por: EMMANUEL SARAIVA FERREIRA - 16/04/2018 10:28:12  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18041610281094400000013327015>  
Número do documento: 18041610281094400000013327015

Num. 13648009 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: EMMANUEL SARAIVA FERREIRA - 16/04/2018 10:28:12  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18041610281094400000013327015>  
Número do documento: 18041610281094400000013327015

Num. 13648009 - Pág. 2

Petição em anexo.



Assinado eletronicamente por: EMMANUEL SARAIVA FERREIRA - 12/06/2018 17:11:36  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18061217113518300000014426252>  
Número do documento: 18061217113518300000014426252

Num. 14784848 - Pág. 1

**SUBSTABELECIMENTO**

**EMMANUEL SARAIVA FERREIRA**, brasileiro, advogado, com OAB/PB 16.928, substabeleço, com reservas de iguais poderes, na pessoa do **Bel. ADSON JOSE ALVES DE FARIAS**, brasileiro, solteiro, advogado com OAB/PB 9949, podendo ser intimado na Rua Floriano Peixoto, 4510, Malvinas, em Campina Grande - Paraíba, os poderes a mim outorgados por **SEVERINO RICARDO DA SILVA**, nos autos da Ação de Cobrança (Seguro DPVAT) que tramita na 1º Vara Regional da Comarca de MANGABEIRA, Estado da PARAÍBA sob o nº **0816606.34.2016.815.2001**, podendo praticar quaisquer atos necessários ao deslinde do processo. Devendo todas as intimações ser dirigidas aos advogados substabelecidos, sob pena de nulidade da intimação. Nada mais a constar lavro o presente para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

MANGABEIRA – Paraíba, em 12 de Junho de 2018.

Emmanuel Saraiva Ferreira

OAB/PB 16.928



Assinado eletronicamente por: EMMANUEL SARAIVA FERREIRA - 12/06/2018 17:11:38  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1806121711193990000014426337>  
Número do documento: 1806121711193990000014426337

Num. 14784939 - Pág. 1

Termo em anexo



Assinado eletronicamente por: JOSE FABIO DE QUEIROZ BRITO - 19/06/2018 16:41:14  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18061916411175800000014554400>  
Número do documento: 18061916411175800000014554400

Num. 14918329 - Pág. 1

PROCESSO N° 0816606-34.2016

CNS 9

Distribuído em  
21/07/18

**AVALIAÇÃO MÉDICA  
PARA FINS DE CONCILIAÇÃO**  
(Art. 31º da Lei 11.945 de 4/6/2009 que altera a Lei 6.194 de 14/12/194)

Nome completo: Severino Ricardo da Silve  
CPF: 044.786.984-14  
Endereço completo: Av. Santa Barbara, s/n - Jardim Universitário  
CEP: 58.052-580 - João Pessoa - PB

**Avaliação Médica**

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

Sim  Não  Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(regiões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s)?

Ojoelho Direito

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

Fratura do Platis tibial direito -  
Tratamento cirúrgico

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

Sim  Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

/

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a)  disfunções apenas temporárias  
b)  dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

Reduções de amplitude dos movimentos  
de flexo-extensão do joelho direito.  
Dor articular / bloqueio articular.

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou tratamento, faz-se necessário exame complementar?

Sim, em que prazo: Sem repercussão à deambulação  
 Não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa do item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptíveis a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is)

Dr Flávio Eduardo Paro Haddad

Médico

CRM-PB 52.3759-7

*Dr. Flávio E. Paro Haddad Jr.*  
Perito Médico - Especialista em Medicina Legal  
CRM-PB 4183 / CREFME 34  
CPF: 587.738.514-34



acometido(s) e/ou ainda segundo o previsto no instrumento legal, afirmar a sua graduação:

**CNIS**

Segmento corporal acometido:

a)  Total

(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa a integra do patrimônio físico e/ou mental da vítima)

b)  Parcial

(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima). Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b.1  Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da vítima).

b.2  Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima).

b.2.1) Informar o grau de incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II, §1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com relação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento anatômico

Marque aqui o percentual

1º Lesão

~~2º 3º 4º 5º 6º 7º 8º 9º 10º 11º 12º 13º 14º 15º 16º 17º 18º 19º 20º 21º 22º 23º 24º 25º 26º 27º 28º 29º 30º 31º 32º 33º 34º 35º 36º 37º 38º 39º 40º 41º 42º 43º 44º 45º 46º 47º 48º 49º 50º 51º 52º 53º 54º 55º 56º 57º 58º 59º 60º 61º 62º 63º 64º 65º 66º 67º 68º 69º 70º 71º 72º 73º 74º 75º 76º 77º 78º 79º 80º 81º 82º 83º 84º 85º 86º 87º 88º 89º 90º 91º 92º 93º 94º 95º 96º 97º 98º 99º 100º~~

10% Residual

25% Leve

50% Média

75% Intensa

2º Lesão

10% Residual

25% Leve

50% Média

75% Intensa

3º Lesão

10% Residual

25% Leve

50% Média

75% Intensa

4º Lesão

10% Residual

25% Leve

50% Média

75% Intensa

Observação: Havendo ~~acordo~~ mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentado:

Local e data da realização do exame médico:

J. Pessoa, 19/06/2018

Assinatura do médico - CRM

Dr. Flávio Eduardo Barro Haddad  
CRM-PB 41831-CPME/1944  
CRM-PB 57591-7

Dr. Flávio Eduardo Barro Haddad  
CRM-PB 41831-CPME/1944  
CRM-PB 57591-7

Assinatura: 19/06/2018 16:41:17  
03-0811  
6332411121





Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
COMARCA DA CAPITAL  
4ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA

TERMO DE AUDIÊNCIA

João Pessoa, 19 de junho de 2018, às 15h20m  
Processo nº 0816606-34.2016.8.15.2003

Requerente: SEVERINO RICARDO DA SILVA (presente)

Advogado(s): Hamilton Alexandre Freire Pinto (presente)

Requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Preposto da Seguradora: André Luiz Ferreira Vasconcelos Sobrinho (presente)

Advogados da Seguradora: Augusto Cézar de Araújo Lima – OAB/PB nº 20.863; André Aires Rocha Ribeiro – OAB/PB nº 17.566; Bruno Alex Cardoso Monteiro – OAB/PB 15.882 (presentes)

Acadêmica de Direito: Andressa Monteiro Gomes – CPF 113.293.544-00 (presente)

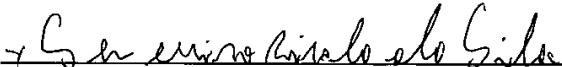
Iniciada a audiência, pelo advogado do autor foi requerido prazo de 05 (cinco) dias para juntada do instrumento de substabelecimento. Em seguida, submetida a parte autora à perícia médica, conforme laudo que segue, não chegaram as partes a acordo. Não havendo pelas partes mais provas a produzir, já que a única imprescindível à causa fora neste ato produzida, pelo Juiz foi proferida a seguinte sentença: AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. PERÍCIA DETERMINADA POR DILIGÊNCIA JUDICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA. LESÃO NO JOELHO DIREITO DE MÉDIA REPERCUSSÃO. ENQUADRAMENTO LEGAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. Vistos, etc. SEVERINO RICARDO DA SILVA ingressou em juízo com a presente ação em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, ambos qualificados, relatando que foi vítima de acidente de trânsito em 10/06/2013, e que daí teria resultado invalidez de caráter permanente. Requereu indenização no valor de R\$ 13.500,00. Juntou documentos de fls. Devidamente citada, a promovida apresentou contestação. Perícia Judicial realizada nesta ocasião. É o que importa relatar. DECIDO: O processo comporta julgamento antecipado do mérito, conforme art. 355, I, do CPC, pois não há necessidade de produção de outras provas. A prova observou os critérios definidos na Lei 6.194/74 para fixação do grau de invalidez (e responde suficientemente os quesitos elaborados pelo autor), apontando o local da lesão advinda do acidente automobilístico, o dano permanente ocasionado, e a sua graduação. Portanto, tenho que tal diligência se afigura inútil, e indefiro o pedido. APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. 1. A indenização do seguro obrigatório DPVAT deve ser paga de forma proporcional à graduação da invalidez, nos termos da Lei n. 6.194/74 e da Súmula 474, do STJ. No caso, o pagamento administrativo realizado observou a correta extensão das lesões, considerando a perícia judicial. 2. Impugnação genérica do laudo pericial não indica a necessidade de realização de nova perícia. Apelo desprovido. (Apelação Cível N° 70069354470, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Julgado em 09/06/2016) Ultrapassado este ponto, passo a analisar o mérito propriamente dito. Desde logo, vejo que não há razão na alegação autoral de que tem direito a recebimento de R\$ 13.500,00 a título de indenização, uma vez que existem regras claras para a aferição do montante indenizatório na Lei nº 6.194/1974, sendo este de até R\$ 13.500,00, e não exatamente de R\$ 13.500,00. Pelo laudo



traumatológico, resultado de perícia judicial, observo que houve trauma no punho esquerdo, e, já tendo ocorrido trato cirúrgico, restou, como dano definitivo, lesão no joelho direito, considerado como lesão de média repercussão. Não sendo o caso de invalidez permanente parcial completa, segue-se o disposto no art. 3º, §1º, II, da lei nº 6.194/1974: "quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais". Neste sentido, faz-se o enquadramento na tabela anexa à lei no que toca a "perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo", o que corresponde ao percentual de 25% de R\$ 13.500,00, resultando o valor de R\$ 3.375,00. Em seguida, avalia-se o grau de repercussão do dano, se: residual, leve, média ou intensa. No caso dos autos, tenho que a lesão foi de média repercussão, devendo ser utilizado o percentual de 50% (cinquenta por cento) para aferição do montante final. O cálculo é feito da seguinte forma: R\$ 13.500,00 x 25% = R\$ 3.375,00 x 50% = R\$ 1.687,50. Concluo, portanto, que a indenização devida na hipótese dos autos é de R\$ 1.687,50. ISTO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para determinar que a seguradora indenize a promovente no montante de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), com correção monetária, pelo INPC, a contar da data do evento danoso, ou seja, desde 10/06/2013, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas processuais e honorários advocatícios, no importe de 20%, pela promovida. Publicada em audiência. Registre-se. Publicada e intimados os presentes em audiência. Registre-se. *Oficie-se ao Banco do Brasil, a fim de que seja procedida à transferência dos honorários periciais para a conta da perita Rosana Bezerra Duarte de Paiva, CPF 587.738.514-34, junto ao Banco do Brasil, Agência 1344-7, conta 5846-7.* Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades acima, arquivem-se os autos. Nada mais sendo dito, foi encerrado o presente termo, que depois de lido vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, , José Fábio de Queiroz Brito, Analista Judiciário, o digitei e assino.

\_\_\_\_\_  
Juiz de Direito

Partes e Advogados

Requerente: 

Advogado(a) do(a) requerente: 

Requerido(a): 

Advogado do(a) requerido(a): 



SEGUE ANEXO.



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 25/06/2018 14:15:41  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18062514154096400000014627390>  
Número do documento: 18062514154096400000014627390

Num. 14994103 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4<sup>ª</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

Processo n.º 08166063420168152001

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **SEVERINO RICARDO DA SILVA**, opor

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Ante os fundamentos a seguir:

**DA SÍNTESE DOS FATOS E DA OMISSÃO**

Sem adentrar ao mérito da sentença, informa a V. Exa. que constou na parte dispositiva desta o seguinte:

*(cinquenta por cento) para direção do trânsito, de forma: R\$ 13.500,00 x 25% = R\$ 3.375,00 x 50% = R\$ 1.687,50. Concluo, portanto, que a indenização devida na hipótese dos autos é de R\$ 1.687,50. ISTO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para determinar que a seguradora indenize a promovente no montante de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), com correção monetária, pelo INPC, a contar da data do evento danoso, ou seja, desde 10/06/2013, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas processuais e honorários advocatícios, no importe de 20%, pela promovida. Publicada em audiência. Registre-se. Publicada e intimados os presentes em audiência. Registre-se. Oficie-se ao Banco do Brasil, a fim de que seja procedida à transferência dos honorários periciais para a conta da perita Rosana Bezerra Duarte de Paiva, CPF 587.738.514-34, junto ao Banco do Brasil, Agência 1344-7, conta 5846-7. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades acima, arquivem-se os autos. Nada mais sendo dito, foi encerrado o presente termo, que depois de lido vai devidamente assinado pelos presentes. Eu \_\_\_\_\_, José Fábio de Queiroz Brito, Analista Judiciário, o digitei e assino.*

  
Juiz de Direito

Com a mais a respeitosa vénia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão omissa em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável decisum.

Frisa-se que na d. sentença exarada, verifica-se grave OMISSÃO, que devem ser supridas ou sanadas por meio dos presentes embargos, sendo certo que o recurso não objetiva rediscutir a matéria, mas afastar os vícios constatados no julgado.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaoarbosaadvass.com.br](http://www.joaoarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 25/06/2018 14:15:43  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18062514141256700000014627415>  
 Número do documento: 18062514141256700000014627415

Num. 14994129 - Pág. 1

**Com todo o respeito a Embargante, vem, informar que houve omissão quanto o momento que os honorários deverão incidir (valor da condenação ou valor da causa?)**

Ofertando, de início, todo respeito ao MM. Juízo, entende a Seguradora embargante que sucumbiu em parte mímina do pedido, devem as verbas relativas às custas judiciais, taxa judiciária e honorários advocatícios, serem suportadas pelo embargado, de forma integral.

Nesse sentido, o disposto no artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil/2015, *verbis*:

*"Art. 86 - Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.*

*Parágrafo único - Se um litigante sucumbir em parte mímina do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários." (gn)*

Ressalta-se, que o *caput* do dispositivo legal sobre que se versa faz expressa referência à distribuição proporcional das verbas sucumbenciais, o que, na presente hipótese, não ocorreu, pois, a sentença de condenou a Embargante na parte mímina do pedido.

**Portanto, repita-se, diante da sucumbência na parte mímina do pedido não há que se falar na condenação da embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios conforme disposto na d. decisão.**

Diante do exposto, merece ser sanada a omissão acima mencionada, motivo pelo qual o presente recurso deve ser acolhido.

### **CONCLUSÃO**

São essas as razões pelas quais a embargante confia, espera e requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentado o ponto OMISSO, qual seja o momento da incidência dos honorários, conferido efeitos integrativos para o fim de prover integralmente, tudo por ser medida de direito e irretorquível JUSTIÇA!

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 25 de junho de 2018.

**JOÃO BARBOSA  
OAB/PB 4246-A**

**SUELIO MOREIRA TORRES  
15477/PB**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaoportoadvocacia.com.br](http://www.joaoportoadvocacia.com.br)



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 25/06/2018 14:15:43  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18062514141256700000014627415>  
Número do documento: 18062514141256700000014627415

Num. 14994129 - Pág. 2

Em anexo.



Assinado eletronicamente por: EMMANUEL SARAIVA FERREIRA - 23/07/2018 13:33:55  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18072313335141900000015108786>  
Número do documento: 18072313335141900000015108786

Num. 15491884 - Pág. 1



**CAMPINA & ADVOGADOS ASSOCIADOS**

Emmanuel Saraiva Ferreira  
Wamberto Balbino Sales  
Rua Floriano Peixoto, 4519, Malvinas  
Campina Grande - Paraíba  
Tel.: (84) 9.9991-1313

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4<sup>a</sup> VARA REGIONAL DE  
MANGABEIRA, COMARCA DA CAPITAL, ESTADO DA PARAÍBA.**

**Processo: 0816606-34.2016.8.15.2001**

**EMBARGOS:**

**CONTRA RAZÕES**

DOUTO JULGADOR,

**SEVERINO RICARDO DA SILVA**, já devidamente qualificado nos autos, por intermédio de seu advogado e bastante procurador, com escritório profissional sito no preâmbulo da exordial, onde recebe notificações e intimações, vem mui respeitosamente, vem à presença de Vossa Excelência apresentar:

**APRESENTAR CONTRA RAZOES EM FACE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO,**

Manejados pela embargante, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

Insurge a embargante contra o decisum que julgou "procedente" a presente demanda, o qual foi proferido nos seguintes termos:

*"ISTO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para determinar que a seguradora indenize a promovente no montante de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), com correção monetária,*



*pelo INPC, a contar da data do evento danoso, ou seja, desde 10/06/2013, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas processuais e honorários advocatícios, no importe de 20%, pela promovida. Publicada em audiência. Registre-se. Publicada e intimados os presentes em audiência. Registre-se.”.*

Não conformada com a decisão retro citada, a embargante de forma absolutamente procrastinatória manejou os presentes embargos sem que os pressupostos básicos de admissibilidade estivessem presentes.

**-DA NÃO OCORRENCIA DAS HIPOTESES ELENCADAS NO ART. 1022, E SEGUINTEs DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA MERAMENTE PROCRASTINATORIA.**

Ora, Douto Julgador, inexiste no julgado nenhuma das hipóteses elencadas no novo Código de Processo Civil, se não vejamos:

*” Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I – esclarecer **obscuridade** ou eliminar **contradição**;*

*II – suprir **omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III – corrigir **erro material**.*

Parágrafo único. Considera-se **omissa** a decisão que:

*I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”*

Na verdade busca a embargante, postergar, dilatar e adiar ao máximo o cumprimento da sentença, para tanto, utiliza-se dos meios



jurídicos disponíveis como forma e utilizar seu poder econômico onde conta com uma gama de bons advogados e uma banca de elevado conhecimento jurídico para punir o embargado pelo fato do mesmo ter utilizado a máquina judiciária para fazer valer a norma jurídica.

Constata-se da mesma forma que os argumentos tratados no presente “remédio jurídico” utilizado pela embargante, repete-se durante toda fase de conhecimento, conforme pode ser observado na contestação.

São posicionamentos como o descrito em tela que a sociedade brasileira encontra-se levantando clamor, para que não se possa utilizar tantos recursos de forma leviana, onde os pontos jurídicos realmente devem ser abordados mas de forma coerente, não apenas e por simplesmente utilizar os mecanismos que a lei adjetiva proporciona com o claro objetivo de postergar o máximo o cumprimento do julgado.

Observa-se que não existe no julgado qualquer obscuridade, omissão, contradição, ou, qualquer outra hipótese elencada no art. 1022 e seguintes do CPC. Não em absoluto constata-se que a sentença foi proferida de forma clara, transparente, não carecendo que qualquer reforma.

A Jurisprudência Pátria em julgados semelhantes tem entendido o seguinte:

**“ TJ-DF - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no(a) Agravo de Instrumento EMD4 201500202815024 Agravo de Instrumento (TJ-DF)**

**Data de publicação: 16/02/2016**

**Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO.**  
INEXISTÊNCIA.RECURSO MERAMENTE PROTELATÓRIO. MULTA. I - Os **embargos** de declaração não são a via adequada para instaurar nova discussão acerca da causa, sendo também indevida a sua oposição para fins de prequestionamento quando inexistentes vícios no acórdão recorrido. II - A oposição de **embargos de declaração** com nítido intuito de rediscutir matéria já amplamente examinada autoriza a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, pois flagrante o caráter manifestamente protelatório. III - Negou-se provimento ao recurso.

**Encontrado em:** /2/2016 **Embargos** de Declaração no Agravo Regimental no(a) Agravo de Instrumento EMD4 201500202815024.”



E mais:

“ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N° 2017.005342-9/0001.00 ORIGEM: 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. Advogado: Dr. Samuel Marques Custódio de Albuquerque. Embargado: Francisco Gerson de Almeida Soares. Advogada: Dra. Mariana Ateneu Fernandes do Amaral. Relator: Desembargador João Rebouças. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. ALEGADA OMISSÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. MATÉRIA RELATIVA À INDENIZAÇÃO DEVIDAMENTE ANALISADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. PRECEDENTES. 1. Consoante dicção emanada do art. 1.022 do CPC os embargos de declaração visam sanar obscuridade ou contradição, bem como conduzir o Juiz ou Tribunal a pronunciarse sobre ponto omitido, quando deveria ter se pronunciado. 2. Não comprovada qualquer dessas hipóteses, o recurso fica destituído de funcionalidade, restando somente a mera intenção de rediscutir a matéria, forçando o julgador a adequar-se ao entendimento do recorrente. CONCLUSÃO: Acordam os Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em Turma, à unanimidade de votos, conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do voto do relator, que se torna parte integrante deste.”

- **DA APLICAÇÃO DA MULTA SEGUNDO O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

A nossa Lei Adjetiva Civil Pátria, passou a impor aplicação da multa o CPC, assim determina:

*“ Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.*

*S 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.*

*S 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.”*



Inexiste duvidas nos autos diante das provas já produzidas que os embargados foram utilizados apenas como forma de dilatar o cumprimento do julgado, sendo que, a via eleita pela seguradora é inadequada para atacar o Julgado, motivo pelo qual, deve ser rejeitado a manobra infeliz patrocinada pela seguradora embargante.

Entende ainda, a parte embargada, que o caráter pedagógico e acima de tudo a imputação da multa que trata o dispositivo legal retro citado seja implementado como forma de evitar manobras imorais as quais levanta-se apenas como forma de demonstrar que a seguradora embargante pode dilatar até quando desejar, para tanto ainda utiliza da máquina estatal de forma proposital e descabida para impor seu desejo mesmo tendo amplo conhecimento de que não poderá ir mais adiante diante da restrição legal .

**DO REQUERIMENTO:**

Pelo exposto, e tudo que nos autos consta, reiterando-se as alegações expendidas durante todo trâmite processual devem os presentes Embargos de Declaração, serem rejeitados, mantendo incólume a sentença que condenou a Embargante ao pagamento da indenização devida ao Embargado, sendo desta forma feita Justiça.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

Campina Grande - Paraíba, aos 21 de julho de 2018.

Bel. Emmanuel Saraiva Ferreira

**-OAB/PB 16.928-**





**Poder Judiciário da Paraíba  
4ª Vara Regional de Mangabeira**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0816606-34.2016.8.15.2001

[ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: SEVERINO RICARDO DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

**SENTENÇA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO DPVAT. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. OMISSÃO SANADA. CONTRADIÇÃO. INEXISTENTE. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A contra sentença de id. 14918345.

O promovido sustentou omissão, em virtude de não ter sido fixado sobre que montante incidiria os honorários advocatícios de sucumbência (valor da causa ou da condenação) e, diante da sucumbência na parte mínima do pedido, não há que se falar na condenação do embargante em custas e honorários.

Instado, o demandante apresentou petição de id 15491901.

É o suficiente relatório. **Passo à decisão.**

Nos termos do art. 1.022, do CPC, cabem embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial para: *i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou iii) corrigir erro material.*

De fato, assiste parcial razão à parte.



Assinado eletronicamente por: ASCIONE ALENCAR LINHARES - 29/08/2018 16:56:48  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082916564644300000015857582>  
Número do documento: 18082916564644300000015857582

Num. 16270345 - Pág. 1

No que concerne aos honorários advocatícios, inexiste contradição, visto que restou aplicado o princípio da causalidade, onde aquele que deu causa ao ajuizamento da demanda deve arcar integralmente com as despesas daí decorrentes:

*APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. MOTO DE 50 CILINDRADAS. SUPOSTA AUSÊNCIA DE COBERTURA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DO PRÊMIO. SÚMULA 257 DO STJ. RECUSA QUE NÃO SE JUSTIFICA. RESOLUÇÃO SUSEP N° 332/2015, ART. 38, V, "A". EXPRESSA INCLUSÃO DESTE TIPO DE VEÍCULO NO ROL DAQUELES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. DEVER DE COMPLEMENTAÇÃO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. PERCENTUAL MÁXIMO JÁ ATINGIDO.- A Súmula 257 do STJ é categórica ao afirmar que "A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização";- Não se pode deixar de efetuar o pagamento da indenização sob o argumento que a vítima é, também, proprietária do veículo em relação ao qual não se recolheu o prêmio;- A discussão sobre a existência de cobertura DPVAT para acidentes envolvendo as popularmente chamadas "cinquentinhas" perdeu seu sentido com a edição da Resolução SUSEP n° 332/2015, cujo art. 38, V, "a", dispõe que o Consórcio DPVAT engloba, entre outros, os veículos de duas rodas, provido de um motor de combustão interna, cuja cilindrada não excede a cinquenta centímetros cúbicos. Precedentes desta Corte;- No caso dos autos, o arbitramento dos honorários advocatícios deve ter por norte o princípio da causalidade, atraindo sobre a Apelante o dever de arcar sozinha com os ônus sucumbenciais, uma vez que, ao não efetuar corretamente o pagamento administrativo da indenização, tornou o Apelado necessitado da jurisdição para a consecução do seu direito;- Desprovimento do recurso que se impõe;- Impossibilidade de majoração dos honorários advocatícios, uma vez que já arbitrados no percentual máximo. (Apelação 471933-70025019-69.2014.8.17.0001, Rel. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes, 2ª Câmara Cível, julgado em 30/08/2017, DJe 08/09/2017) (grifei)*

Entretanto, no caso, houve omissão quanto à incidência da verba honorária, se sobre o valor da condenação ou valor da causa, ponto que passo a apreciar.

A verba honorária deve ser fixadas nos termos do artigo 85, § 2º do CPC:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento **sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido** ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.



Dessarte, os honorários sucumbenciais, arbitrados na sentença embargada, no percentual de 20% (vinte por cento), devem incidir sobre o valor da condenação.

**ISSO POSTO**, com fundamento no art. 1.022, do CPC, **acolho parcialmente os embargos**, para sanar a omissão no tocante a incidência dos honorários sucumbenciais, que deve ser sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, mantendo incólume os demais termos sentença.

P.R.I.

Oficie ao Banco do Brasil, como já determinado, para que seja efetivada a transferência dos valores referente aos honorários periciais.

CUMPRA COM URGÊNCIA.

JOÃO PESSOA, 29 de agosto de 2018.

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: ASCIONE ALENCAR LINHARES - 29/08/2018 16:56:48  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082916564644300000015857582>  
Número do documento: 18082916564644300000015857582

Num. 16270345 - Pág. 3



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ESTADO DA PARAÍBA  
COMARCA DA CAPITAL

**4ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA**

Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa, PB  
CEP: 58.013-520  
Telefone: (83)3238-6333

**OFÍCIO Nº 465/2018**

João Pessoa/PB, 3 de setembro de 2018.

**Nº DO PROCESSO: 0816606-34.2016.8.15.2001**

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SEVERINO RICARDO DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

**D E S T I N A T Á R I O :**

A o	I l m o .	S r .
Gerente	B a n c o	B r a s i l
A g ê n c i a	S e t o r	S / A
A v .	J u l i a	P ú b l i c o
E x p e d i c i o n á r i o s	F r e i r e ,	1 2 0 0
João Pessoa/PB		

Senhor Gerente,

Pelo presente, determino a Vossa Senhoria, que seja efetuada a transferência do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e seus acréscimos legais, depositados pelo réu na conta judicial nº xxxxxx, da agência nº 1618-7, data do depósito nº 06/04/2016, do Banco do Brasil, referente a honorários periciais, para a Conta nº 5846-7, agência nº 1344-7, do Banco do Brasil, em favor da perita Rosana Bezerra Duarte de Paiva, portadora do CPF nº 587-738.514-34.

Segue, abaixo informado, link para visualização da sentença.

Atenciosamente,

Juiz(a) de Direito

**PARA VISUALIZAR A SENTENÇA ACESSE O LINK:**

<https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Assinado eletronicamente por: ASCIONE ALENCAR LINHARES - 03/09/2018 18:53:03  
[http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18090318530263500000015942024](https://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18090318530263500000015942024)  
Número do documento: 18090318530263500000015942024

Num. 16358636 - Pág. 1

NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO:18082916564644300000015857582



Assinado eletronicamente por: ASCIONE ALENCAR LINHARES - 03/09/2018 18:53:03  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18090318530263500000015942024>  
Número do documento: 18090318530263500000015942024

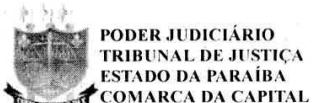
Num. 16358636 - Pág. 2

Oficio 465/2018 entregue



Assinado eletronicamente por: ILDERICA CLARO DE FREITAS - 08/11/2018 16:53:09  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18110816530672100000017210655>  
Número do documento: 18110816530672100000017210655

Num. 17678133 - Pág. 1



**4ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA**  
Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa, PB  
CEP: 58.013-520  
Telefone: (83)3238-6333

**OFÍCIO N° 465/2018**

João Pessoa/PB, 3 de setembro de 2018.

**Nº DO PROCESSO: 0816606-34.2016.8.15.2001**  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: SEVERINO RICARDO DA SILVA  
RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

09 DE SET/2018 16:51 0070791

**DESTINATÁRIO:**

Ao Ilmo. Sr.  
Gerente do Banco do Brasil S/A  
Agência Setor Público  
Av. Julia Freire, 1200  
Expedicionários  
João Pessoa/PB

Senhor Gerente,

Pelo presente, determino a Vossa Senhoria, que seja efetuada a transferência do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e seus acréscimos legais, depositados pelo réu na conta judicial nº xxxxxxx, da agência nº 1618-7, data do depósito nº 06/04/2016, do Banco do Brasil, referente a honorários periciais, para a Conta nº 5846-7, agência nº 1344-7, do Banco do Brasil, em favor da perita Rosana Bezerra Duarte de Paiva, portadora do CPF nº 587-738 514-34.

Segue, abaixo informado, link para visualização da sentença.

Atenciosamente,

Juiz(a) de Direito

**PARA VISUALIZAR A SENTENÇA ACESSE O LINK:** <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: 18082916564644300000015857582

 Assinado eletronicamente por: ASCIONE ALENCAR LINHARES  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: 17057065

  
18090318530263500000015942024

*Wilma S. N. Silva*  
Matr. 9.845.77-9  
Gerente de Serviços UN

1 de 1

09/10/2018 12:01



Assinado eletronicamente por: ILDERICA CLARO DE FREITAS - 08/11/2018 16:53:10  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18110816530947900000017210712>  
Número do documento: 18110816530947900000017210712

Num. 17678190 - Pág. 1



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA  
4ª Vara Regional de Mangabeira**

---

PROCESSO N° 0816606-34.2016.8.15.2001

PROCEDIMENTO COMUM (7)  
[ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: SEVERINO RICARDO DA SILVA  
RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

**CERTIDÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTO**

Certifico e dou fé que, nesta data, faço JUNTADA aos presentes autos do(s) documento(s) em anexo.

4ª Vara Regional de Mangabeira-Pb, 1 de fevereiro de 2019.

SILVANA GIANNATTASIO

Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: SILVANA GIANNATTASIO - 01/02/2019 12:51:07  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020112510461700000018459630>  
Número do documento: 19020112510461700000018459630

Num. 18969941 - Pág. 1

Setor Público João Pessoa/GESIN/OF.2018/4182  
João Pessoa(PB), 09/11/2018

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
4ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA  
PROCESSO: 0816606-34.2016.8.15.2001

Excelentíssima Senhora Juíza,

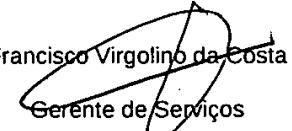
Reportamo-nos ao Ofício nº465/2018, de 03/09/2018, recebido nesta agência em 16/10/2018, para informar da impossibilidade de cumprimento haja vista que não foi informado o número da conta Judicial.

Na oportunidade renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**S. PÚBLICO J. PESSOA PB**

  
Gleisa Valéria Campos Perdigão  
Gerente de Negócios

  
Francisco Virgolino da Costa  
Gerente de Serviços

Exma. Sra.

**Ascione Alencar Linhares**

Juíza de Direito

4ª Vara Regional de Mangabeira

Comarca de João Pessoa-PB

**Nesta**

BANCO DO BRASIL S.A. Agência Setor Público João Pessoa. Prefixo1618-7 , Av. Júlia Freire, 1071 Torre. CEP: 58040-040. João Pessoa (PB).

DALL

Mod. 0.03.007-4 - SISBB 99176  
Novembro/2015 - Gráf. Rio





**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ESTADO DA PARAÍBA  
COMARCA DA CAPITAL**

**4ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA**

Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa, PB  
CEP: 58.013-520  
Telefone: (83)3238-6333

**OFÍCIO Nº 126/2019-SGI**

João Pessoa/PB, 1 de fevereiro de 2019.

**Nº DO PROCESSO: 0816606-34.2016.8.15.2001**

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SEVERINO RICARDO DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

**D E S T I N A T Á R I O :**

A o	I l m o .	S r .	
Gerente	d o	B r a s i l	S / A
A g ê n c i a	B a n c o	P ú b l i c o	
A v .	S e t o r		
J u l i a	F r e i r e ,	1 0 7 1 ,	T o r r e
J o à o			P e s s o a / P B
<b>58040-040</b>			

Senhor Gerente,

Pelo presente, determino a Vossa Senhoria, que seja efetuada a transferência do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e seus acréscimos legais, depositados pelo réu na conta judicial nº 1500102829639, da agência nº 1618-7, data do depósito nº 02/04/2018, do Banco do Brasil, referente a honorários periciais, para a Conta nº 5846-7, agência nº 1344-7, do Banco do Brasil, em favor da perita Rosana Bezerra Duarte de Paiva, portadora do CPF nº 587.738.514-34.

Atenciosamente,

Juiz(a) de Direito



Poder Judiciário da Paraíba  
4ª Vara Regional de Mangabeira

R HILTON SOUTO MAIOR, S/N, MANGABEIRA, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58055-018

---

Número do Processo: 0816606-34.2016.8.15.2001  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
Assunto: [ACIDENTE DE TRÂNSITO]  
Polo ativo: AUTOR: SEVERINO RICARDO DA SILVA  
Polo passivo: RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nesta data foi encaminhado a impressora dos correios o expediente ID 19404791.

JOÃO PESSOA, 22 de fevereiro de 2019  
POLYANA GONCALVES LUCENA



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ESTADO DA PARAÍBA  
COMARCA DA CAPITAL**

---

**4ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA**  
Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa/PB  
CEP: 58.013-520, Telefone: (83)3238-6333

**CERTIDÃO**

**Nº DO PROCESSO: 0816606-34.2016.8.15.2001**  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: SEVERINO RICARDO DA SILVA  
RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

Certifico e dou fé que, nesta data, juntei a estes autos o Aviso de Recebimento, em anexo.

João Pessoa/PB, 24 de abril de 2019.

**MARCIA DE OLIVEIRA E SILVA**  
Chefe de Cartório



INTIME-SE A PARTE PROMOVIDA PARA RECOLHIMENTOS DAS CUSTAS NOS TERMOS DA SENTENÇA ID 16270345.

EM ANEXO

 <p><b>Poder Judiciário do Estado da Paraíba</b>  Guia de Recolhimento de Custas e Taxas  Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			<p><b>Número do boleto:</b> 200.2.19.14302/01</p> <p><b>Data de emissão:</b> 31/05/2019</p>
<b>Nº do Processo:</b> 0816606-34.2016.815.2001	<b>Comarca:</b> Joao Pessoa	<b>Classe Processual:</b> PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - 7	<p><b>Data de vencimento:</b> 31/05/2019</p>
<p><b>Número da guia:</b> 200.2019.614302      <b>Tipo da Guia:</b> Custas Finais</p> <p><b>Detalhamento:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Custas Processuais: R\$ 150,36</li> <li>- Taxa Judiciária: R\$ 50,99</li> <li>- Taxa bancária: R\$ 1,35</li> </ul> <p><b>Observações:</b>  - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários. </p>			<p><b>UFR vigente:</b> R\$ 50,12</p> <p><b>Conta FEJPA:</b> 1618-7228.039-6</p> <p><b>Parcela:</b> 1/1</p> <p><b>Valor total:</b> R\$ 202,70</p> <p><b>Desconto total:</b> R\$ 0,00</p>
<p>866300000027 027009283188 520190531209 021914302019</p> 			<p><b>Valor final:</b> R\$ 202,70</p>

 <p><b>Poder Judiciário do Estado da Paraíba</b>  Guia de Recolhimento de Custas e Taxas  Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			<p><b>Número do boleto:</b> 200.2.19.14302/01</p> <p><b>Data de emissão:</b> 31/05/2019</p>
<b>Nº do Processo:</b> 0816606-34.2016.815.2001	<b>Comarca:</b> Joao Pessoa	<b>Classe Processual:</b> PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - 7	<p><b>Data de vencimento:</b> 31/05/2019</p>
<p><b>Número da guia:</b> 200.2019.614302      <b>Tipo de Guia:</b> Custas Finais</p> <p><b>Detalhamento:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Custas Processuais: R\$ 150,36</li> <li>- Taxa Judiciária: R\$ 50,99</li> <li>- Taxa bancária: R\$ 1,35</li> </ul> <p><b>Observações:</b>  - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários. </p>			<p><b>UFR vigente:</b> R\$ 50,12</p> <p><b>Conta FEJPA:</b> 1618-7228.039-6</p> <p><b>Parcela:</b> 1/1</p> <p><b>Valor total:</b> R\$ 202,70</p> <p><b>Desconto total:</b> R\$ 0,00</p>
<p>866300000027 027009283188 520190531209 021914302019</p> 			<p><b>Valor final:</b> R\$ 202,70</p>

 <p><b>Poder Judiciário do Estado da Paraíba</b>  Guia de Recolhimento de Custas e Taxas  Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			<p><b>Número do boleto:</b> 200.2.19.14302/01</p> <p><b>Data de emissão:</b> 31/05/2019</p>
<b>Nº do Processo:</b> 0816606-34.2016.815.2001	<b>Comarca:</b> Joao Pessoa	<b>Classe Processual:</b> PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - 7	<p><b>Data de vencimento:</b> 31/05/2019</p>
<p><b>Número da guia:</b> 200.2019.614302      <b>Tipo de Guia:</b> Custas Finais</p> <p><b>Detalhamento:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Custas Processuais: R\$ 150,36</li> <li>- Taxa Judiciária: R\$ 50,99</li> <li>- Taxa bancária: R\$ 1,35</li> </ul> <p><b>Observações:</b>  - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários. </p>			<p><b>UFR vigente:</b> R\$ 50,12</p> <p><b>Conta FEJPA:</b> 1618-7228.039-6</p> <p><b>Parcela:</b> 1/1</p> <p><b>Valor total:</b> R\$ 202,70</p> <p><b>Desconto total:</b> R\$ 0,00</p>
<p>866300000027 027009283188 520190531209 021914302019</p> 			<p><b>Valor final:</b> R\$ 202,70</p>

---

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL  
31/05/2019 - AUTOATENDIMENTO - 12.19.21  
1251301251 SEGUNDA VIA 0017

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: J BARBOSA ADVOGADOS ASS  
AGENCIA: 1251-3 CONTA: 31.969-4  
=====

Convenio TRIBUNAL DE JUSTICA-PB  
Codigo de Barras 86630000002-7 02700928318-8  
52019053120-9 02191430201-9

Data do pagamento	31/05/2019
Valor em Dinheiro	202,70
Valor em Cheque	0,00
Valor Total	202,70

-----

DOCUMENTO: 053105  
AUTENTICACAO SISBB: 0.B15.E48.B39.C04.DAO

---

Transação efetuada com sucesso por: J7663175 JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS.



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB**

**Processo: 08166063420168152001**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **SEVERINO RICARDO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., **requerer a juntada da inclusa guia de recolhimento de custas finais, bem como diante do cumprimento da obrigação e da satisfação do credor, requer a baixa do processo no cartório distribuidor e o subsequente arquivamento dos autos.**

Por oportuno, em caso de verificado saldo remanescente a ser recolhido, pugna-se pela intimação da demandada, em nome do seu causídico abaixo apontado.

Por derradeiro, requer, ainda a ré que seja observado exclusivamente o nome do advogado SUELIO MOREIRA TORRES, 15477/PB, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

JOAO PESSOA, 31 de maio de 2019.

**João Barbosa**  
OAB/PB 4246-A

**SUELIO MOREIRA TORRES**  
15477 - OAB/PB

~

em anexo



CAMPINA & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Emmanuel Saraiva Ferreira

Wamberto Balbino Sales

Rua Floriano Peixoto, 4519, Malvinas

Campina Grande - Paraíba

Tel.: (84) 9.9991-1313

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4<sup>a</sup>. VARA REGIONAL DE MANGABEIRA DA COMARCA DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA.**

**-JUSTIÇA GRATUITA-**

**Processo: 0816606.34.2016.815.2001**

**Exeqüente: SEVERINO RICARDO DA SILVA**

**Executada: SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DPVAT S/A**

**EXECUÇÃO DE SENTENÇA**

**SEVERINO RICARDO DA SILVA**, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem perante Vossa Excelência, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, ajuizar a presente **EXECUÇÃO DA SENTENÇA**, expondo e ao final requerendo o seguinte:

**- DA SENTENÇA:**

O exeqüente ajuizou **ação de cobrança de Seguro DPVAT por seqüela permanente**, em face da SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DPVAT S/A, junto a este Douto Juízo, sendo a mesma julgada procedente, condenando a executada ao pagamento R\$1.687,50 (hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinqüenta centavos), devidamente corrigido desde a data do sinistro até o efetivo pagamento, aplicando juros de mora mensal (1% a.m) a partir da citação.

**- DA PLANILHA DE CÁLCULOS:**

**Cálculo de atualização monetária**

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 1.687,50

Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Junho/2013 a Junho/2019
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	25/9/2017 a 11/6/2019
Honorários (%)	20 %

Dados calculados		
Fator de correção do período	2191 dias	1,396228
Percentual correspondente	2191 dias	39,622751 %
Valor corrigido para 1/6/2019	(=)	R\$ 2.356,13
Juros(624 dias-21,00000%)	(+)	R\$ 494,79
Sub Total	(=)	R\$ 2.850,92
Honorários (20%)	(+)	R\$ 570,18
<b>Valor total</b>	<b>(=)</b>	<b>R\$ 3.421,10</b>

**- DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA:**

**O Art. 520, do CPC, determina o seguinte:**

“ . O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

(...)-

**§ 2º** A multa e os honorários a que se refere o § 1º do art. 523 são devidos no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa.

**§ 3º** Se o executado comparecer tempestivamente e depositar o valor, com a finalidade de isentar-se da multa, o ato não será havido como incompatível com o recurso por ele interposto.”

**- DO ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS NA FASE EXECUTÓRIA**

Deve ser observado que a parte executada teve sua oportunidade de depositar os valores determinados na sentença, ou, impugnar, mas quedou-se inerte, data vênia, devendo ser arbitrados os honorários na fase executória.

O fato é que, visando corrigir esse grave equívoco legislativo e interpretativo, o NCPC enfatizou em dois dispositivos a necessidade de fixação de honorários de forma isonômica para as demandas, independentemente de sua natureza ou resultado:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I – o grau de zelo do profissional;

II – o lugar de prestação do serviço;

III – a natureza e a importância da causa;

IV – o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(...)

§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

Execução provisória – O art. 520, §2º do CPC/15 sepulta o entendimento do STJ, à luz do CPC/73 de descabimento de honorários sucumbenciais em execução provisória (REsp 1291736/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/11/2013)

No âmbito do cumprimento de sentença, além dos honorários fixados no processo de conhecimento, o parágrafo 1º do artigo 523, quando não houver o pagamento voluntário pelo devedor no prazo de 15 dias, pré-fixa expressamente o montante de 10% de multa, acrescido de mais 10% de honorários de advogado.

Tal disposição aplica-se igualmente no procedimento do cumprimento provisório de sentença (artigos 520, parágrafo 2º, e 527).

Diante de todos os argumentos antes citados, pode-se asseverar a obrigatoriedade de fixação de honorários advocatícios nesta fase satisfativa do direito tutelado judicialmente.

#### **- DO REQUERIMENTO**

Pelo Exposto, requer V. Exa., seja intimada a executada para cumprir o dispositivo condenatório, efetuando o pagamento da dívida no valor de **R\$3.421.10 (três mil quatrocentos e vinte e um reais e dez centavos)**, no prazo legal, ou, nomear bens a penhora, requerendo ainda o seguinte:

1. O cumprimento da sentença na forma do Artigo 523 do Código de Processo Civil;
2. A intimação das Executadas, por meio de seus advogados constituídos nos autos (art. 513, §2º, I, do Código de Processo Civil), para que paguem, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor devidamente corrigido de **R\$ 3.956.65**, requerendo ainda o seguinte;

3. Seja intimada a devedora para pagar os valores no prazo, não ocorrendo seja efetuado a penhora;

4. Em não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 dias, requer-se, desde já, acréscimo de multa de 10% e, também, honorários de sucumbência de 10% a 20%, na forma do art. 523, §1º, CPC, bem como, que seja realizada penhora online nas contas bancárias em nome da Executada, para satisfação total do crédito (art. 523, §3º, CPC).

5. Por derradeiro, requer os benefícios da Justiça Gratuita, pelo exequente ser pobre na forma da Lei;

Dá-se ao valor da causa, a quantia de **R\$ 3421.10**

Nestes Termos.

Pede e Espera Deferimento.

Campina Grande - Paraíba, aos 11 de junho de 2019.

Bel. Emanuel Saraiva Ferreira  
-OAB/PB 16.928

SEGUE ANEXO.



## Cálculo de Atualização Monetária

### Dados básicos informados para cálculo

**Descrição do cálculo**
**Valor Nominal** R\$ 1.687,50

**Indexador e metodologia de cálculo** INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.

**Período da correção** Maio/2013 a Maio/2019

**Taxa de juros (%)** 1 % a.m. simples

**Período dos juros** 10/10/2017 a 25/6/2019

**Honorários (%)** 20 %

### Dados calculados

<b>Fator de correção do período</b>	2191 dias	1,399016
<b>Percentual correspondente</b>	2191 dias	39,901578 %
<b>Valor corrigido para 1/5/2019</b>	(=)	R\$ 2.360,84
<b>Juros(623 dias-20,00000%)</b>	(+)	R\$ 472,17
<b>Sub Total</b>	(=)	R\$ 2.833,01
<b>Honorários (20%)</b>	(+)	R\$ 566,60
<b>Valor total</b>	(=)	<b>R\$ 3.399,61</b>

[Retornar](#) [Imprimir](#)



Nº DA PARCELA 0		DATA DO DEPÓSITO 28/06/2019	AGÊNCIA (PREF / DV) 1618	Nº DA CONTA JUDICIAL 1300130009675
DATA DA GUIA 27/06/2019	Nº DA GUIA 2405819	Nº DO PROCESSO 08166063420168152001	TRIBUNAL TRIBUNAL DE JUSTICA	
COMARCA JOAO PESSOA		ORGÃO/VARA/COMARCA MANGABEIRA	DEPOSITANTE RÉU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 3399,61
NOME DO RÉU/IMPETRADO			TIPO DE PESSOA Jurídico	CPF / CNPJ
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE SEVERINO RICARDO DA SILVA			TIPO DE PESSOA Física	CPF / CNPJ 04478698414
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA BF193A8F8CAEE582				



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB**

**Processo: 08166063420168152001**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **SEVERINO RICARDO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., **requerer a juntada do Comprovante de Pagamento da liquidação.**

**I. DO CALCULO DO AUTOR**

Como se verifica existe uma pequena diferença de valores entre os cálculos das partes isso porque o autor coloca como data de incidência de juros a data da expedição da citação e não do recebimento, com isso seu cálculo se torna excessivo.

Assim, pugna a ré pela intimação da parte autora nos termos do art. 526, §1º, NCPC, havendo extinção com a concordância expressa ou em sendo ultrapassado o prazo de 05 dias sem manifestação, deverá ser extinta a execução nos termos do art. 526, §3º c/c 924, II, NCPC.

Ademais, nos termos do Provimento 68/2018 do CNJ, desde logo a requerida expressa que não se opõe ao levantamento dos valores depositados, suficientes para a satisfação total do crédito devido por força da condenação havida nos presentes autos.

Por fim, que seja observado exclusivamente o nome do advogado SUELIO MOREIRA TORRES 15477/PB, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

JOAO PESSOA, 2 de julho de 2019.

**João Barbosa**  
OAB/PB 4246-A

**SUELIO MOREIRA TORRES**  
15477 - OAB/PB

**CAMPINA ADVOGADOS & ASSOCIADOS**

**Wamberto Balbino Sales**

**Emmanuel Saraiva Ferreira**

**Rua Floriano Peixoto, 4519, Malvinas**

**Campina Grande - Paraíba**

**EXCELENTEÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4a. VARA REGIONAL DE MANGABEIRA  
COMARCA DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA.**

**Nº PROCESSO:** 0816606.34.2016.815.2001

**SEVERINO RICARDO DA SILVA**, já devidamente qualificado nos autos da ação a qual tramita perante este juízo, em face da SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, expor e ao final requerer o seguinte:

Douto Julgador, compulsando os autos, observa-se que a Seguradora Ré adimpliu com a sua obrigação, efetuando um depósito judicial no valor de **R\$ 3.999.61 (três mil trezentos e noventa e nove reais e sessenta e um centavos)**, satisfazendo a condenação imposta por este Juízo.

Ainda, observa-se que no dispositivo condenatório, a Ré fora condenada ao pagamento de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, a título de honorários de sucumbência,

Entende ainda como prudente e perfeitamente legítimo, acima de tudo, transparente, que a verba sucumbencial e contratual seja liberada em favor do causídico, em separado da verba devida ao requerente, como determina a norma legal supra citadas.

**- Dos cálculos:**

<b>Total depositado</b>	<b>R\$ 3.399.61</b>
<b>Honorários de sucumbência</b> (20%)	R\$ 566.60
<b>Honorários Contratuais</b> (30%)	R\$ 849.90
<b>Total devido do Autor</b>	<b>R\$ 1.983.11</b>
<b>Total devido ao advogado</b>	<b>R\$ 1.416.50</b>

***- Do Requerimento:***

Pelo Exposto, requer a V. Exa., que seja liberado os valores depositados, e com fundamento no Art. 22, §4º da Lei 8.096/1994, sendo um em favor do autor, no valor de **R\$ 1.983,11** (hum mil novecentos e oitenta e três reais e onze centavos)e outro **em favor do Bel. Wamberto Balbino Sales, OAB/PB 6846, CPF 282.131.144-34**, no valor de **R\$ 1.416,50** (hum mil quatrocentos e dezesseis reais e cinqüenta centavos), referente aos honorários contratuais e de sucumbência, pugnando ainda, pela juntada do substabelecimento em anexo, sendo desta forma, feita a mais lídima Justiça.

Nesses termos.

Pede e espera deferimento.

Campina Grande – Paraíba, aos 05 de Julho de 2019

**Bel.WambertoBalbino Sales**

**- OAB/PB 6.846–**

**Bel. Emmanuel Saraiva Ferreira**

**OAB/PB 16.928**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

4ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

---

0816606-34.2016.8.15.2001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: SEVERINO RICARDO DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

---

**D E C I S Ã O**

---

Petição de ID 22467454, informando o cumprimento da sentença prolatada nestes autos, juntando comprovante de pagamento – ID 22467452.

Petitório de ID 22485260, requerendo-se a expedição de alvarás, incluindo honorários contratuais.

Mesmo que haja contrato entre o advogado que subscreve a petição de ID 22485260 e a promovente, prevendo a obrigação desta ao pagamento de honorários advocatícios, estes, por se tratarem de obrigação autônoma, deverão ser objeto de processo específico, pelo qual se buscará o pagamento daquilo que foi ajustado, caso seja necessário. Especialmente como no caso dos autos, onde na procuraçāo há previsão de honorários contratuais, desde que exista contrato que o regule, entremes não existir no caderno processo referido contrato.

Decidindo situação semelhante, assim se manifestou o STJ:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. COBRANÇA. VIA PRÓPRIA. FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 5/STJ. 1. A análise da formação deficiente do instrumento encontra óbice na Súmula 5/STJ. 2. Os honorários advocatícios contratuais não podem ser cobrados pelo causídico do autor da ação de conhecimento na execução de sentença proposta por este último. 3. Recurso especial provido em parte. (REsp 251940 / PR, Rei. Min. CASTRO MEIRA)."

Assim, no entendimento deste Juízo, depreende-se a lição de que não se confundem os honorários advocatícios contratuais, aqueles decorrentes de um contrato de prestação de serviços firmado entre a parte e o profissional habilitado, e os honorários sucumbenciais, aqueles fixados por ocasião de uma sentença, correspondentes às expensas antecipadas da parte vencedora na demanda. Desta forma, caso sejam devidos, os honorários deverão ser cobrados em ação própria.

Ou seja, os honorários pactuados entre as partes não foram objeto da ação que ora se executa.

Ressalto, mais uma vez, que, inclusive, a não há contrato encartado nos autos.

Considerando que os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora não possuem natureza sucumbencial, mas sim contratual, bem como tendo em vista que tal questão refoge ao âmbito de discussão da presente ação judicial, indefiro a cobrança nestes mesmos autos. Isto porque os créditos de honorários contratuais não se equiparam aos honorários sucumbenciais, devendo ser tratado entre a parte e seu advogado.

Intime-se.

Transcorrido prazo para agravo sem que haja qualquer notícia de manifestação das partes nesse sentido, ou se a parte expressamente renunciar o prazo recursal, expeçam-se dois alvarás: o primeiro em nome da autora, no valor de R\$ 2.833,01 (dois mil, oitocentos e trinta e três reais e um centavo) e o segundo referente aos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 566,60 (quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos).

Após o levantamento, deve a escrivania anexar aos autos o comprovante de transferência dos honorários periciais. Após, tendo em vista que já houve o adimplemento das custas, arquive.

João Pessoa, 08 de agosto de 2019.

Juiz (a) de Direito

**CAMPINA ADVOGADOS ASSOCIADOS**

**Emmanuel Saraiva Ferreira**

**Wamberto Balbino Sales**

**Rua Floriano Peixoto nº 4519**

**Malvinas-Campina Grande-PB**

**Tel. (84) 99991-1313**

---

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO 4º VARA REGIONAL DE MANGABEIRA COMARCA DE JOÃO PESSOA- ESTADO DA PARAÍBA.**

**Processo: 0816606.34.2016.815.2001**

**Parte Autora: SEVERINO RICARDO DA SILVA**

**Promovida: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A**

Douto Julgador,

**SEVERINO RICARDO DA SILVA**, já devidamente qualificado nos autos supra, por seu procurador que a esta subscreve, vem com o devido respeito à presença de V. Exa., em atendimento ao despacho proferido nos autos, expor e ao final Requerer o Seguintes:

Vem com fundamento no art. 186 do CPC, renunciar o prazo que lhe assiste para interposição de Recurso. Termo que junta esta , o qual deverá ser acostado aos autos em tela, para que seja assim dada continuidade no processo.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Campina Grande - Paraíba, aos 09 DE AGOSTO DE 2019.

**Bel. Emmanuel Saraiva Ferreira**

**OAB/PB 16.928**

em anexo



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO  
PESSOA/PB**

**Processo:** 08166063420168152001

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A,** previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **SEVERINO RICARDO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar que renúncia ao prazo recursal e que não se opõem a expedição de alvará em nome do autor.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 16 de agosto de 2019.

**JOÃO BARBOSA  
OAB/PB 4246-A**

**SUELIO MOREIRA TORRES  
15477 - OAB/PB**



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ESTADO DA PARAÍBA  
COMARCA DA CAPITAL**

---

**4ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA**

Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa, PB, CEP: 58.013-520  
Telefone: (83)3238-6333

**ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO N° 604/2019**

**Nº DO PROCESSO: 0816606-34.2016.8.15.2001**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEVERINO RICARDO DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

**FINALIDADE:**

Habilitação junto ao BANCO DO BRASIL , para sacar o valor de **R\$ 2.833,01 (dois mil, oitocentos e trinta e três reais e um centavo)** e eventuais acréscimos legais, conta judicial 1300130009675, guia nº 2405819, datada de 28/06/2019, referente ao acordo entre as partes, homologado por sentença, conforme determinação judicial de ID nº 23337003 dos autos acima.

**BENEFICIÁRIO(S)**

SEVERINO RICARDO DA SILVA - CPF: 044.786+984-14

**AUTORIZADO A SACAR**

SEVERINO RICARDO DA SILVA - CPF: 044.786+984-14

**DESTINATÁRIO**

BANCO DO BRASIL S/A

**VALIDADE DO ALVARÁ**

60 (SESSENTA DIAS)

O (A) Dr (a) , Juiz(a) de Direito da 4<sup>a</sup> Vara de Regional de Mangabeira, da Comarca da Capital, em virtude da Lei, etc. AUTORIZA a(s) pessoa(s), física(s) ou jurídica(s), supra identificada(s), praticar(em) o(s) ato(s) especificado(s) acima, no campo “finalidade”. C U M P R A - S E .  
João Pessoa/PB, 22 de agosto de 2019. Eu, POLYANA GONCALVES LUCENA, digitei.

Juiz(a) de Direito



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ESTADO DA PARAÍBA  
COMARCA DA CAPITAL**

---

**4ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA**

Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa, PB, CEP: 58.013-520  
Telefone: (83)3238-6333

**ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO N° 605/2019**

**Nº DO PROCESSO: 0816606-34.2016.8.15.2001**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEVERINO RICARDO DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

**FINALIDADE:**

Habilitação junto ao BANCO DO BRASIL , para sacar o valor de **R\$ 566,60 (quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos)** e eventuais acréscimos legais, conta judicial 1300130009675, guia nº 2405819, datada de 28/06/2019, referente ao acordo entre as partes, homologado por sentença, conforme determinação judicial de ID nº 23337003 dos autos acima.

**BENEFICIÁRIO(S)**

Wamberto Balbino Sales - CPF: 282.131.144-34 - OAB/PB 6.846

**AUTORIZADO A SACAR**

Wamberto Balbino Sales - CPF: 282.131.144-34 - OAB/PB 6.846

**DESTINATÁRIO**

BANCO DO BRASIL S/A

**VALIDADE DO ALVARÁ**

60 (SESSENTA DIAS)

O (A) Dr (a) , Juiz(a) de Direito da 4<sup>a</sup> Vara de Regional de Mangabeira, da Comarca da Capital, em virtude da Lei, etc. AUTORIZA a(s) pessoa(s), física(s) ou jurídica(s), supra identificada(s), praticar(em) o(s) ato(s) especificado(s) acima, no campo “finalidade”. C U M P R A - S E .  
João Pessoa/PB, 22 de agosto de 2019. Eu, POLYANA GONCALVES LUCENA, digitei.

Juiz(a) de Direito



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ESTADO DA PARAÍBA  
COMARCA DA CAPITAL**

---

**4ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA**  
Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa/PB  
CEP: 58.013-520, Telefone: (83)3238-6333

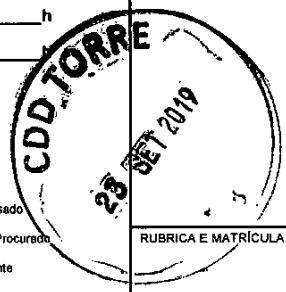
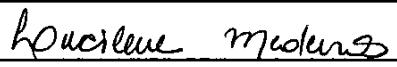
**CERTIDÃO**

**Nº DO PROCESSO: 0816606-34.2016.8.15.2001**  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: SEVERINO RICARDO DA SILVA  
RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Certifico e dou fé que, nesta data, juntei a estes autos o Aviso de Recebimento, em anexo.

João Pessoa/PB, 26 de setembro de 2019.

MARIA DO SOCORRO DE ALMEIDA RAMALHO  
Analista Judiciário

 <b>Correios</b>		<b>SIGEP</b> AVISO DE RECEBIMENTO	CONTRATO 9912283594
<b>DESTINATÁRIO:</b> BANCO DO BRASIL S. A - AG. Setor Público Avenida Júlia Freire, 1071 Torre 58040040 João Pessoa-PB		<b>TENTATIVAS DE ENTREGA:</b> 1º / / : h 2º / / : h 3º / / : h	<small>CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA</small> 
<b>REMETENTE:</b> 4ª Vara do Fórum Regional de Mangabeira <b>ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO:</b> Avenida Hilton Souto Maior, s/n Mangabeira VII 58055018 João Pessoa-PB		<b>MOTIVO DE DEVOLUÇÃO:</b> 1 Mudou-se      5 Recusado 2 Endereço Insuficiente      6 Não Procurado 3 Não Existe o Número      7 Ausente 4 Desconhecido      8 Falecido 9 Outros _____	<small>RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO</small> 
<small>OBSERVAÇÃO</small> OF 126/2019 - PROC 0816508-34 2018.815.2001 <b>081.6606-34 2016.</b>		<small>DATA DE ENTREGA</small> 200918	
<small>ASSINATURA DO RECEBEDOR</small> 		<small>Nº DOC. DE IDENTIDADE</small> 2058188	
<small>NAME LEGÍVEL DO RECEBEDOR</small>			



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ESTADO DA PARAÍBA  
COMARCA DA CAPITAL**

---

**4ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA**  
Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa/PB  
CEP: 58.013-520, Telefone: (83)3238-6333

**CERTIDÃO**

**Nº DO PROCESSO: 0816606-34.2016.8.15.2001**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEVERINO RICARDO DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Certifico e dou fé que, nesta data, inseri neste processo o(a) resposta do Banco do Brasil, em anexo.

João Pessoa/PB, 30 de outubro de 2019.

POLYANA GONCALVES LUCENA  
Técnico Judiciário



Agência Setor Público João Pessoa – 2019/1325  
Posto de Atendimento Bancário Fórum Cível  
João Pessoa(PB), 17 de outubro de 2019

Excelentíssimo(a) Sr(a). Juiz(a),

Em atenção ao Ofício n.º 126/2019, de 1 de fevereiro de 2019, referente ao Processo n.º **0816606-34.2016.8.15.2003**, informamos a impossibilidade de cumprir as determinações ali contidas, visto que o mesmo não está disponível para visualização na consulta pública de documentos, no sitio do TJPB, para fins de conferência e confirmação.

Colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente,

Banco do Brasil S.A.  
Agência Setor Público João Pessoa – PB

  
Miriam de Lourdes Mariz de Assis  
Gerente

  
João Paulo Binato de Castro  
Escriturário

Excelentíssimo(a) Senhor(a)  
**Dr(a). ASCIONE ALENCAR LINHARES**  
Juiz(a) de Direito da 4ª Vara regional de Mangabeira  
Fórum Des. Flósculo da Nóbrega



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ESTADO DA PARAÍBA  
COMARCA DA CAPITAL**

**4ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA**

Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa, PB  
CEP: 58.013-520  
Telefone: (83)3238-6333

**OFÍCIO Nº 974/2019**

João Pessoa/PB, 31 de outubro de 2019.

**Nº DO PROCESSO: 0816606-34.2016.8.15.2001**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEVERINO RICARDO DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**D E S T I N A T Á R I O :**

A o	I l m o .	S r .			
Gerente	do	Banco	do	Brasil	S/A
A g ê n c i a		S e t o r		P ú b l i c o	
Av.	Julia	Freire,	1071,	Torre	
J o ã o				P e s s o a	/ P B
58040-040					

Senhor Gerente,

Pelo presente, determino a Vossa Senhoria, que seja efetuada a transferência do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e seus acréscimos legais, depositados pelo réu na conta judicial nº 1500102829639, da agência nº 1618-7, data do depósito nº 02/04/2018, do Banco do Brasil, referente a honorários periciais, para a Conta nº 5846-7, agência nº 1344-7, do Banco do Brasil, em favor da perita Rosana Bezerra Duarte de Paiva, portadora do CPF nº 5 8 7 . 7 3 8 . 5 1 4 - 3 4 .

Atenciosamente,

Juiz(a) de Direito



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ESTADO DA PARAÍBA  
COMARCA DA CAPITAL**

---

**1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA**  
Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa/PB  
CEP: 58.013-520, Telefone: (83)3238-6333

**CERTIDÃO**

**Nº DO PROCESSO: 0816606-34.2016.8.15.2001**  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: SEVERINO RICARDO DA SILVA  
RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Certifico e dou fé que, nesta data, juntei a estes autos o Aviso de Recebimento, em anexo.

João Pessoa/PB, 10 de dezembro de 2019.

JANDIRA RAILSON MEIRA  
Técnico Judiciário

**SIGEP**AVISO DE  
RECEBIMENTO

CONTRATO 9912283594

**DESTINATÁRIO:**

BANCO DO BRASIL S. A - AG. Setor Público

Avenida Júlia Freire, 1071  
Torre  
58040040 João Pessoa-PB

BO092776946BR

**REMETENTE:** 4ª Vera do Fórum Regional de Mangabeira**ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO:**Avenida Hilton Souto Maior, s/n  
Mangabeira VII  
58055018 João Pessoa-PB

OBSERVAÇÃO OF. 974/2019 - PROC. 0816606-34.2016.815.2001

ASSINATURA DO RECEBEDOR

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

**TENTATIVAS DE ENTREGA:**

1º \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ : \_\_\_\_ h

2º \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ : \_\_\_\_ h

3º \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ : \_\_\_\_ h

**MOTIVO DE DEVOLUÇÃO:**

- |                         |                 |
|-------------------------|-----------------|
| 1 Mudou-se              | 5 Recusado      |
| 2 Endereço Insuficiente | 6 Não Procurado |
| 3 Não Existe o Número   | 7 Ausente       |
| 4 Desconhecido          | 8 Falecido      |
| 9 Outros: _____         |                 |

CARIMBO  
UNIDADE DE ENTREGA

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO



Poder Judiciário da Paraíba  
4ª Vara Regional de Mangabeira

R HILTON SOUTO MAIOR, S/N, - de 5/6 a 5/6, MANGABEIRA, JOÃO PESSOA - PB - CEP:  
58055-018

---

Número do Processo: 0816606-34.2016.8.15.2001  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
Assunto: [ACIDENTE DE TRÂNSITO]  
Polo ativo: AUTOR: SEVERINO RICARDO DA SILVA  
Polo passivo: RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

### **CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que reencaminhei o o Ofício 974/2019 através dos correios nesta data.

JOÃO PESSOA, 10 de dezembro de 2019  
JANDIRA RAILSON MEIRA



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ESTADO DA PARAÍBA  
COMARCA DA CAPITAL**

---

**4ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA**  
Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa/PB  
CEP: 58.013-520, Telefone: (83)3238-6333

**CERTIDÃO**

**Nº DO PROCESSO: 0816606-34.2016.8.15.2001**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEVERINO RICARDO DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Certifico e dou fé que, nesta data, inseri neste processo o(a) OF 6384/2019 BB, em anexo.

João Pessoa/PB, 22 de janeiro de 2020.

MARIA DO SOCORRO DE ALMEIDA RAMALHO  
Analista Judiciário



PSO-8347JOÃO PESSOA  
SOP-SETOR PÚBLICO Nº. 2019/6384.  
João Pessoa (PB), 23 de Dezembro de 2019.

4<sup>a</sup> VARA REGIONAL DE MANGABEIRA  
PROCESSO: 0816606-34.2016.8.15.2001

Recebido  
09/01/2020  
[Signature]

Exmo(a). Sr(a). Juiz(a),

Reportamo-nos ao seu Ofício Nº **974/2019**, de 31/10/2019, para informar do cumprimento da determinação ali expressada, cujo(s) comprovante(s) encontra(m)-se disponível(is) no site do BB (<https://ww63.bb.com.br/portalbb/djo/id/resgate/dadosResgate,802,4647,500828,0,1.bb>).

Permanecemos à disposição para o atendimento a novas determinações desse Juízo, ao tempo em que renovamos os votos de compromisso com o melhor atendimento.

Respeitosamente,

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
S. PÚBLICO J. PESSOA PB

Francisco Virgolino da Costa  
Gerente de Módulo

Gilvandro Nogueira de Sales  
Assistente

Exmo(a). Sr(a). Juiz(a)  
De Direito  
Da 4<sup>a</sup> Vara Regional de Mangabeira  
Nesta

*BANCO DO BRASIL S.A. PSO-8347JOAO PESSOA – SOP-Setor Público. Av. Júlia Freire, 1071, Torre. CEP 58040-040. João Pessoa(PB).- Adria Mendes*



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ESTADO DA PARAÍBA  
COMARCA DA CAPITAL**

---

**1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA**  
Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa/PB  
CEP: 58.013-520, Telefone: (83)3238-6333

**CERTIDÃO**

**Nº DO PROCESSO: 0816606-34.2016.8.15.2001**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEVERINO RICARDO DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Certifico e dou fé que, nesta data, juntei a estes autos o Aviso de Recebimento, em anexo.

João Pessoa/PB, 12 de fevereiro de 2020.

MARIA DO SOCORRO DE ALMEIDA RAMALHO  
Analista Judiciário



**SIGEP AVISO DE RECEBIMENTO**

CONTRATO 9912283594

DESTINATÁRIO:

BANCO DO BRASIL S. A - AG. Setor Público  
Avenida Júlia Freire, 1071  
Torre  
58040040 João Pessoa-PB

BO136457585BR



REMESSANTE: 4ª Vara do Fórum Regional de Mangabeira

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO:

Avenida Hiltor Souto Maior, s/n  
Mangabeira VII  
58055018 João Pessoa-PB

NOTA: OF 974/2019 - PROC 0816606.342.016.815.2001

ASSINATURA DO RECEBEDOR:

*loucidente mediano*

TENTATIVAS DE ENTREGA:

1º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h  
2º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h  
3º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

CARIMBO  
UNIDADE DE ENTREGA

MOTIVO DE DEVOLUÇÃO:

- |                         |                 |
|-------------------------|-----------------|
| 1 Mudou-se              | 5 Recusado      |
| 2 Endereço Insuficiente | 6 Não Procurado |
| 3 Não Existe o Número   | 7 Ausente       |
| 4 Desconhecido          | 8 Falecido      |
| 9 Outros _____          |                 |

FUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

DATA DE ENTREGA

Nº DOC. DE IDENTIDADE